

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DIANA TANCETTI

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO

São Paulo

2016

DIANA TANCETTI

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO

Trabalho de Curso submetido à Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ana Cláudia Scalquette.

São Paulo

2016

DIANA TANCETTI

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS
CONSEQUENCIAS NO MUNDO JURÍDICO

Trabalho de Curso submetido à Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Ana Cláudia Scalquette
Presidente da Banca – Orientador

Membro da Banca n. 1
Instituição:

Membro da Banca n. 2
Instituição:

Membro da Banca n. 3
Instituição:

Dedico este trabalho aos meus amigos e familiares, por sempre terem me apoiado, me auxiliado e me incentivado nessa longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Doutora Ana Cláudia Silva Scalquette por toda a orientação que me foi fornecida, por todo o seu tempo e por toda a sua dedicação.

Agradeço à minha amiga Carolina Viana de Barros que sempre me apoiou, me incentivou e me ajudou, ao longo de todos esses anos de graduação.

Agradeço à minha amiga, Ana Luiza Quilici pelo apoio emocional, pelos longos anos de amizade, pelo carinho e por sempre acreditar em mim, me auxiliando a enfrentar os obstáculos surgidos.

Aos meus pais e irmã, pelo suporte e apoio incondicional.

Conceituar família não é questão das mais simples. Não temos, em qualquer diploma legislativo, definição do que deve ser entendido como família (Ana Cláudia Silva Scalquette).

RESUMO

Atualmente, as relações paternais baseadas no afeto vêm ganhando cada vez mais espaço em nossa sociedade moderna. Assim, como meio reflexo da exteriorização das relações afetivas, o mundo jurídico enfrenta novos desafios, quais sejam, o de reger esses laços familiares afetivos, o de atribuir determinado tratamento a essas novas formas de constituição familiar e o de solucionar conflitos surgidos entre genitores afetivos e genitores biológicos. Para tanto, se buscou aferir os principais efeitos e consequências do reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. Em seguida, identificados os principais efeitos do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, foram abordadas as devidas comparações deste com a paternidade biológica. Se objetivou compreender se os filhos socioafetivos gozariam dos mesmos direitos que os filhos biológicos, do ponto de vista jurídico e se a filiação socioafetiva disporia dos mesmos atributos e peso legal que a filiação consanguínea. Foram realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas acerca da temática envolvida, para se chegar a um resultado final. A conclusão obtida fora de que houve um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, de modo que as relações baseadas no afeto foram valorizadas e conseqüentemente, inúmeras paternidades calcadas, exclusivamente, na afetividade foram reconhecidas pelo Poder Judiciário. De uma forma geral, é prudente afirmar que os filhos afetivos gozam das mesmas condições e garantias que os filhos biológicos, na medida em que houve uma igualização entre as duas espécies de parentesco aduzidas. Entretanto, embora não possamos deixar de considerar o grande avanço alcançado pelos nossos legisladores e julgadores, ainda persistem inúmeras lacunas a respeito da filiação socioafetiva, principalmente no que diz respeito aos filhos de criação, uma das espécies existentes de filiação afetiva, que não dispõe de regulação expressa na lei. Como reflexo do quadro de insegurança jurídica em que se encontram inseridos, o entendimento de nossos Tribunais, tem sido no sentido do não reconhecimento de seus direitos patrimoniais sucessórios, justificado tal ponto de vista, pela ausência da adoção legal e pela inexistência da vontade inequívoca de se adotar legalmente.

Palavras chaves: Paternidade socioafetiva. Afetividade. Reconhecimento da filiação socioafetiva. Filiação biológica.

ABSTRACT

Nowadays, the paternal relationships based on affection are gaining more space in our modern society. Thus, as a reflection of externalization of affective relationships, the legal scope is facing new challenges, which are to rule these affective Family ties, to assign specified treatment to these new forms of family and to resolve conflicts between affective parentes and biological parentes. Therefore, it was sought to assess the mais effects and consequences from socioaffecty paternity in the legal scenario. Then, the main effects of the institute in the brazilian legal system are identified and the comparisons with biological paternity and affective paternity are adressed. It was aimed to understand if socioaffective children would benefit from the same rights as biological children do from a legal point of view and if socioaffective filiation would have the same attributes and legal load as biological filiation do. It was done a research with doctrine, case law and legislation on the issue involved, to reach a final result. The conclusion reached was that there was a major breakthrough in our legal system, so that relationships based on affection were valued and consequently numerous sidewalks paternity exclusively on affectivity were recognized by the judiciary. In general, it's important to highlight that affective children benefit from the same conditions and guarantees as the biological children do, in that there was an equalization between both types of paternity. However, even though it can't be disconsidered the great advance promoted by our legislators and judges, there are some issues regarding socioaffective filiation yet to be solved, specially those concerning foster children, which is on of the types of affective filiation, the are not expressed ruled on legislation. As a result of the legal insecurity, the Court hasn't been recognizing the patrimonial inheritance rights, alleging the lack of legal adoption and the inexistence of unequivocal will to be legally adopted.

Keywords: Socioaffective paternity. Affectivity. Recognition of socioaffective filiation. Biological filiation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO E PATERNIDADE	13
1.1 FILIAÇÃO	13
1.1.1 Conceito de Filiação	15
1.1.2 Classificação da Filiação.....	18
1.1.2.1 Filiação biológica	19
1.1.2.2 Filiação não biológica.....	19
1.2 PATERNIDADE	26
1.2.1 Formas de estabelecimento da paternidade	27
1.2.2 Presunção de paternidade	28
1.2.3 Reconhecimento voluntário de paternidade no Código Civil de 2002	29
2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	31
2.1 CONCEITO	31
2.2 BREVE VISÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	31
2.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	34
2.4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	37
2.5 A FUNÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO	40
2.6 ATRIBUTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	43
2.6.1 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva e a desconstituição do reconhecimento voluntário de filho	43
2.6.2 Inelegibilidade em razão de filiação socioafetiva	50
2.7 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	51
2.8 CONFLITOS ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	54
3 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS.....	62
3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	62
3.2 MEIOS DE PROVA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	64
3.3 EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	65
3.3.1 Obrigação alimentar decorrente da filiação socioafetiva.....	65
3.3.2 Efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva	69

3.4 EFEITOS PESSOAIS	78
3.4.1 Nome do filho afetivo	78
3.4.2 Extensão da parentalidade e impedimentos matrimoniais	79
3.5 DIREITO DE GUARDA DOS PAIS SÓCIOAFETIVOS E O DIREITO DE VISITA AOS FILHOS SÓCIOAFETIVOS	82
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará de desmistificar um tema bastante polêmico e, ao mesmo tempo, cada vez mais assíduo em nossa sociedade moderna, qual seja as consequências e os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico, de forma a demonstrar suas repercussões no mundo externo.

Para tanto, primeiramente serão abordadas noções básicas e gerais do que venha a constituir a filiação em si, na medida em que se discorrerá acerca do conceito genérico de paternidade. Dentro dessas noções preliminares, trataremos de definir o conceito do vocábulo filiação e suas classificações gerais, englobando a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

Outrossim, nos atentaremos ao real significado do termo paternidade, distinguindo, de forma ampla, sua importância na civilização, suas formas de estabelecimento e demais considerações.

Em seguida, feitas as devidas reflexões a respeito da paternidade, teceremos observações envolvendo uma de suas espécies, que condiz com a paternidade socioafetiva, ou seja, aquela paternidade baseada nos laços de afeto e não nos laços sanguíneos, biológicos. Nesta esteira, se fará necessário o aprofundamento de temas como a função do pai socioafetivo, os atributos da filiação socioafetiva, a investigação da paternidade socioafetiva, a irrevogabilidade da filiação socioafetiva, o princípio da afetividade e dentre outros.

De forma concomitante, importante que façamos ponderações, análises, concernentes aos conflitos que possam vir a perseverar entre os pais afetivos e os pais biológicos de um ou mais indivíduos. Acerca da questão, é natural que surjam inúmeros questionamentos pendentes em torno do tema. Seria possível a coexistência de ambas as formas de paternidade? Quais os princípios e procedimentos adotados pelos nossos tribunais para a resolução de tais controvérsias? Há uma regra utilizada para a solução desses conflitos? Existe a preponderância de uma paternidade sobre a outra? Urge salientar que para a obtenção de respostas aos questionamentos arguidos, é indispensável a realização de pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislativas, relativas aos pontos controversos. Assim, um dos objetivos propulsores do desenvolvimento do tema da paternidade socioafetiva se debruçará sobre a solução adotada atualmente para esses empates corriqueiros em nosso mundo moderno.

Após a desenvoltura dos principais desdobramentos da filiação, da paternidade, da socioafetividade, da paternidade afetiva, essenciais para a compreensão da temática principal proposta, adentraremos no conteúdo do reconhecimento da paternidade socioafetiva, propriamente dita e em seus efeitos jurídicos.

Serão examinadas as principais consequências do instituto do reconhecimento da paternidade socioafetiva, de modo a elencar seus principais efeitos, institutos, buscando, sempre, transportá-los ao mundo exterior. Desta maneira, o que se intentará diz respeito, justamente, à identificação do trato entre estes parentes socioafetivos, das relações entre pais e filhos afetivos, ao verificarmos, sobretudo, as particularidades relativas aos comportamentos de indivíduos ligados pela afetividade frente a sociedade.

Ademais, o estudo detalhado do reconhecimento da paternidade socioafetiva e de seus efeitos envolverá a análise da legitimidade ativa para se pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva, dos meios de prova da filiação socioafetiva, dos efeitos patrimoniais deste reconhecimento, dos efeitos sucessórios, dos efeitos pessoais e do direito de guarda dos pais socioafetivos, em conjunto com o direito de visitas aos filhos socioafetivos.

Por outro lado, importante salientar que para o exame minucioso da temática central de pesquisa, serão utilizados métodos de comparação entre a filiação socioafetiva e a filiação tradicional, biológica e seus efeitos jurídicos já reconhecidos. Em outras palavras, o que se buscará é traçar um paralelo entre as duas formas de filiação elencadas, tendo como principal escopo, a obtenção de um ponto de partida para a facilitação dos estudos acerca das relações de afeto formadas entre pais e filhos.

No mais, é prudente mencionar que a referida comparação da filiação socioafetiva com a filiação biológica, objetiva, também, discernir se há algum tipo de equiparação entre essas duas espécies de filiação, ou seja, se é atribuída por parte de nosso ordenamento jurídico, a merecida importância a esse instituto de forma equânime a importância, já consolidada, que a filiação biológica goza em nosso Direito. Neste sentido, surgem inúmeros questionamentos a respeito, que se pretendermos solucionar, quais sejam: os filhos afetivos gozam dos mesmos direitos que os filhos biológicos, sob todos os aspectos?? Os filhos afetivos gozam de direitos patrimoniais em razão de sua condição?? A filiação socioafetiva é tratada da mesma forma que a filiação biológica?? Ainda existem diferenças consideráveis entre os laços de sangue e os laços de afeto, nos dias de hoje?

Além de se tentar estabelecer um parâmetro de comparação entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, trataremos de compreender a maneira como a filiação socioafetiva é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no viés legislativo, como no viés doutrinário e jurisprudencial. Ao menos, o que se buscará é conhecer se a filiação socioafetiva é retratada de alguma forma em nosso Direito e se sim, se dispõe de algum tipo de proteção ou guarida. É patente ressaltar a extrema necessidade de se esclarecer qual o verdadeiro enfoque que a paternidade afetiva detém perante as leis e os tribunais brasileiros, a fim de que possamos

apurar qual a importância, o grau de importância e o artifício por meio do qual essa importância concernente à afetividade é atribuída aos casos concretos e cotidianos que envolvem as relações de afeto.

Em contrapartida, se almeja obter os resultados pretendidos, discriminando algumas das particularidades atinentes às diferentes espécies de filiação socioafetiva constituídas, vez que pelo grau de formalidade que possuem, bem como por conta de outros requisitos inerentes à essência de cada espécie, os tratamentos dispensados dentro do âmbito jurídico podem apresentar certas variações a depender de características próprias anunciadas.

Por fim, alcançadas todas as metas tencionadas e analisados todos os pontos imprescindíveis indicados para o aprofundamento da temática levantada, espera-se lograr êxito na chegada à decifração de questionamento crucial para uma maior elucidação do tema controverso, manifesto na indagação se o justo reconhecimento da paternidade socioafetiva gera os mesmos efeitos que o reconhecimento da paternidade biológica geraria.

1 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO E PATERNIDADE

1.1 FILIAÇÃO

A filiação encontra-se fortemente vinculada aos valores e princípios adotados pela sociedade brasileira, atrelados a um determinado momento histórico. A noção de filiação passou por inúmeras mudanças com o passar dos anos, adaptando-se à realidade fática, concernente ao período histórico respectivo pelo qual inseria-se a população brasileira. Tem-se, portanto, de uma forma geral, que a filiação é fruto de um determinado contexto histórico, que, por sua vez, é fruto de um conjunto de valores incluído numa determinada civilização.

Neste sentido, no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, a filiação sofreu uma grande evolução até chegar ao conceito atual, disciplinado no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988.

Anteriormente, pairava uma discriminação evidente, concretizada pelo Código Civil de 1916, vigente à época, que teimava por distinguir os chamados filhos legítimos, havidos do casamento, dos denominados filhos ilegítimos, havidos fora do casamento. Era certo que os primeiros gozavam de proteção, na medida em que os filhos ilegítimos sofriam tratamento discriminatório. Acerca dos filhos ilegítimos e suas subdivisões, dispõe José Luiz Gavião de Almeida que

Ilegítimos, outrossim, eram os filhos cujos pais não eram casados, ou não vieram a se casar, entre si, posteriormente. Costumavam ser subdivididos em dois outros grupos: o dos naturais e dos espúrios. Se os pais, embora não casados, podiam contrair núpcias, posto não estivessem impedidos de fazê-lo, a prole deles advinda era entendida natural. Ao contrário, se os genitores estavam impedidos de se casar, os filhos eram ditos espúrios.¹

No mais, com relação aos filhos ilegítimos desprende-se que “o art. 358 do referido “Código de 16”, por sua vez, vedava de forma expressa o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos”.²

Tal visão portava os valores tradicionais da época, que valorizavam a família tradicional, em detrimento de comportamentos considerados imorais naquele contexto histórico, como o adultério, que de alguma forma, eram avessos aos padrões impostos pela família legítima. Consequentemente, buscando atender à normas enraizadas no seio de uma

¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 152.

² SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

coletividade, a norma jurídica vigente acabava por positivizar preceitos, que pelo filtro dos valores atuais, não passam de meras condutas abomináveis e discriminatórias. Decerto, tornou-se claro que o regulamento punia, de forma injusta, os considerados filhos ilegítimos, exclusivamente, em virtude de atos de seus genitores, que não atendiam aos padrões esperados e arraigados na sociedade. Por conseguinte, os direitos dos filhos eram vinculados aos pais e à forma com que estes eram vistos pela sociedade.

Posteriormente, tais regras foram alteradas com o advento da Constituição Federal de 1988, dado que esta pôs fim à distinção pretérita relativa aos filhos legítimos e ilegítimos. Dessa forma, em seu artigo 277, parágrafo sexto, a mesma promoveu uma equiparação entre os filhos havidos ou não na constância do casamento e vedou quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação.

A Constituição Federal de 1988 inovou particularmente em três aspectos: igualou os direitos do homem e da mulher, reconheceu a igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento, e consagrou o pluralismo familiar, reconhecendo como entidades familiares a união estável e a família monoparental.³

Outrossim, o Código Civil de 2002 cuidou de reproduzir integralmente, em seu artigo 1.596, o parágrafo sexto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, de forma a garantir a isonomia entre os filhos, prevista constitucionalmente. Verifica-se, assim, que o Código Civil de 2002 encontra-se em total consonância com a seara constitucional, afastando as antigas distinções discriminatórias com relação aos filhos, outrora consolidadas na comunidade brasileira.

A respeito do Código Civil de 2002 e suas disposições relativas à filiação, Renato Maia tece algumas observações concernentes ao tratamento da filiação socioafetiva, concluindo o seguinte:

A par do texto reproduzido da Constituição Federal, pode-se afirmar que a filiação no novo Código Civil vem regida ainda predominantemente por seu significado biológico e da ficção jurídica. As únicas formas de se estabelecer vínculo filial são o parentesco natural (por procriação natural ou por métodos de reprodução assistida, conquanto que um dos dois seja capaz para a reprodução) ou por adoção; ignorando por completo a filiação sócio afetiva que pode surgir em relações familiares entre crianças de casamentos distintos (denominadas de famílias reconstituídas) ou mesmo por fertilização *in vitro*

³ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

[...] Desconheceu-se igualmente, a possibilidade de gestação em útero alheio (barriga de aluguel ou mães de substituição)”.⁴

Mesmo com as diversas conquistas alcançadas por nossa legislação infraconstitucional, ainda persistem uma série de questões oriundas do mundo moderno, que necessitam de uma maior disciplina por parte do ordenamento jurídico nacional. Sendo assim, o Código Civil ainda é muito tímido e pouco diz sobre temas polêmicos e que de alguma forma, acabam por colidir com a robusta estrutura tradicional, anteriormente imposta. Inclusive, pode-se afirmar que há posição doutrinária que defende a ideia de que apesar da inclusão dos novos ideais em seu arcabouço, o próprio Código Civil de 2002 peca por conservar a visão da família tradicional. É o que assegura Maria Berenice Dias, da seguinte maneira:

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de o legislador ainda fazer uso de presunções quando se refere aos filhos nascidos do casamento. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar”.⁵

Logo, nota-se que o conteúdo referente à filiação atravessou inúmeras mudanças ao longo do tempo, o que evidencia em sua história, uma riqueza de princípios, detalhes e sobretudo, de transformações que auxiliaram na corroboração do conceito atual de filiação a ser analisado.

1.1.1 Conceito de Filiação

Atualmente, o conceito de filiação torna-se bastante discutível com o advento de uma série de temas, oriundos da sociedade moderna e substanciais ao Direito de Família, sejam eles a adoção, a filiação baseada na afetividade, locação de útero, comercialização de óvulos ou espermatozoides, técnicas de reprodução assistida, que englobariam a fecundação assistida homóloga e heteróloga e dentre outros.

⁴ RENATO, Maia. **Filiação Paternal e seus efeitos**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 46.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 317.

Em vista disso, o conceito de filiação tem se tornado mais maleável, mais abrangente, de modo a abraçar todos os possíveis vínculos formados entre os seres humanos. Muitos doutrinadores acolheram tal entendimento e procuraram derrubar a visão tradicional de filiação, de modo que o novo conceito obtido não envolvesse tão somente a filiação consanguínea, suportando, também, a filiação decorrente de outra natureza.

Neste sentido, em consonância com este pensamento, dispõe Ana Cláudia S. Scalquette que:

Como se pode observar, o atual conceito de filiação está para muito além daquele que outrora se empregava, em que a primazia do vínculo biológico era praticamente um dogma. Hoje nova abertura se deu, o que, indubitavelmente, trouxe para a discussão jurídica outras questões que deverão permear o conceito de filiação, consubstanciadas na verdadeira experiência paterno-filial, seja ela decorrente da adoção, da reprodução assistida ou do afeto.⁶

Outrossim, utilizando-se da mesma linha de raciocínio a respeito da ampliação do conceito de filiação, Maria Berenice Dias disserta sobre a origem desta. Argumenta que no atual estágio em que a sociedade se encontra, a origem da filiação deixaria de ser considerável, uma vez que os avanços científicos de manipulação genética trouxeram à tona uma série de métodos reprodutivos, que haveriam ocasionado uma reviravolta nos vínculos de filiação, fazendo com que a procriação deixasse de ser um fato natural, subjugando-se à vontade do homem.⁷

Diante de inúmeras lacunas que ainda se fazem presentes na legislação brasileira, acerca da evolução tecnológica da genética, que coadunam na proliferação de técnicas reprodutivas inéditas, colhe-se que a filiação vivencia um momento turbulento na história, sendo de difícil labor a sua conceituação. Com base neste cenário, o conceito de filiação busca acompanhar a evolução das inovações técnico-científicas, ou seja, das novas possibilidades advindas da medicina genético-reprodutiva. Percebe-se que há uma busca incessante pela adaptação à nova realidade social em que se encontra inserida a população brasileira.

É indubitável que todas essas inovações da ciência no campo genético, em conjunto com esta constante transição de valores e pensamentos, inerentes a um determinado momento histórico, influenciam, sobremaneira, na origem e no surgimento dos vínculos de filiação. A partir daí, vão surgindo novos conceitos relativos à filiação, que melhor retratam nossa realidade atual. Imperioso destacar que alguns doutrinadores, na tentativa de harmonizar o

⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31/32.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 320.

instituto com a essência do mundo moderno, instituem conceitos mais amplos, que procuram incorporar todas as naturezas possíveis de filiação surgidas, desde então.

Em exemplo, cita-se Maria Helena Diniz, que complementa o conceito tradicional de filiação; ao concluir que o instituto constituiria em relação de parentesco consanguíneo em linha reta existente entre um indivíduo e os sujeitos que lhe deram a vida; com demais atributos declaradores de que a filiação poderá se dar, alternativamente, por uma relação socioafetiva entre pai adotivo e filho adotado ou advinda de inseminação artificial.⁸

Dentre inumeráveis conceitos ampliativos atrelados à filiação, Ana Cláudia Silva Scalquette introduz a respeito do tema, o seguinte:

No entanto, com o avanço de alguns preceitos legais, como a filiação decorrente de reprodução assistida, até com material genético de terceira pessoa, a definição mais completa deve incluir essas novas possibilidades. Assim, preferimos conceituar a filiação como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso de adoção ou reprodução assistida com utilização de material genético de pessoa estranha ao casal.⁹

Dessa forma, pode-se dizer que conceitos de filiação que apenas contornam o vínculo biológico, ou seja, a consanguinidade, se encontram totalmente ultrapassados. Em outras palavras, definições acerca do tema, que deixam de abarcar as demais origens da filiação, cada vez mais prosperas com a popularização das inovações tecnológicas na área da genética, tornam-se antiquadas.

Em exemplo, adotando o entendimento desatualizado de que a filiação se resumiria apenas no vínculo biológico, atinente aos laços de sangue entre os filhos e os seus genitores, Lafayette Rodrigues Pereira afirma que a “filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, das quais uma é nascida da outra”.¹⁰

Outrossim, o doutrinador José Luiz Gavião de Almeida¹¹ alega que:

Filiação é, portanto, o vínculo que une alguém ao fruto de sua reprodução. É o liame entre pais e filhos visto sob o ângulo destes últimos. Ao contrário, na

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5:** Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 503.

⁹ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 86

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família.** Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 255.

¹¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 152.

ótica dos primeiros, recebe o nome de paternidade ou maternidade, quando se refira, respectivamente, ao pai ou à mãe.

Nota-se, portanto, que atualmente, concepções restritas envolvendo a filiação estão perdendo cada vez mais espaço, dando lugar às asserções mais abrangentes e amplas, processo este, que é resultado de uma modernização proveniente da evolução tecnológica incidente no campo da genética. É prudente dizer que mui dificilmente, tais convicções de índole mais conservadora e tradicional são aplicadas ou levadas em consideração nos dias atuais.

Por importante, o Código Civil de 2002 procura adaptar-se aos trâmites da vida moderna, estabelecendo em seu artigo 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Por conseguinte, é possível observar que o dispositivo legal contempla, de forma expressa, a hipótese de filiação derivada da adoção, de modo a equipará-la à filiação consanguínea, vedando quaisquer condutas discriminatórias a respeito.

Entretanto, persistem inúmeras críticas relativas à redação de nosso atual Código Civil, quanto à posição por este adotada. Neste diapasão, Maria Berenice Dias faz questão de enfatizar que tal dispositivo olvida-se de outras possíveis origens da filiação, que da mesma maneira, seriam aptas a gerarem vínculo de parentesco e seriam, por este motivo, merecedoras dos mesmos direitos. Alguns dos exemplos citados por Maria Berenice consistem, justamente, na filiação socioafetiva e na filiação oriunda de fecundação heteróloga. Visto a ausência de previsão legal expressa, pelo dispositivo abordado, quanto às outras origens existentes de filiação, faz-se necessário que os aplicadores do Direito incorram numa justa interpretação sistemática da lei.¹²

Sobre este aspecto, importa ressaltar que os filhos de criação ou filhos sociológicos também foram esquecidos pelo artigo 1.596 do Código Civil, visto que não se trata de adoção jurídica e sim, de adoção de fato, não englobada pelo artigo de lei.

1.1.2 Classificação da Filiação

Conforme já fora explicitado anteriormente, cumpre esclarecer que antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, sendo

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 322.

que os filhos ilegítimos eram os havidos fora da relação matrimonial, ao passo que os filhos legítimos eram aqueles havidos na constância do casamento.

Em consonância com a visão tradicional, Maria Helena Diniz limita-se a classificar a filiação em apenas duas classes, quais sejam a filiação matrimonial, concernente àquela originada na constância do casamento e a filiação extramatrimonial, relativa àquela provinda de indivíduos impedidos de contrair núpcias ou que simplesmente, não desejem fazê-lo.¹³

Entrementes, tal classificação não tem mais razão de ser, justo em virtude da ascensão do princípio da isonomia entre os filhos, em prol da igualdade trazida pela Constituição Federal de 1988. “O que há, apenas para fins conceituais e sem que se possa imputar algum tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, é a divisão da filiação em biológica e não biológica”.¹⁴

1.1.2.1 Filiação biológica

A filiação biológica é aquela que decorre da consanguinidade, da origem genética, fruto da procriação ou da reprodução, ou seja, é aquela em que os filhos portam os genes de seus genitores. Em outras palavras, pode-se conceituá-la da seguinte maneira: “é o vínculo que liga gerados e geradores firmado pelo encontro fisiológico das células sexuais masculinas (espermatozoide) com as femininas (óvulo), que tem como finalidade a preservação da espécie humana”.¹⁵

Logo, a filiação biológica consiste na filiação tradicional, naquela filiação conhecida por longa data, que desde os tempos mais remotos, já era reconhecida. É importante arrematar que na filiação biológica, apenas se fala em laços sanguíneos e nada se diz a respeito dos laços de afeto, o que nos leva a crer que tal espécie de filiação não requer, substancialmente, o requisito da afetividade para se constituir. Basta que exista a consanguinidade, para que a filiação biológica persista, diferentemente da filiação não biológica.

1.1.2.2 Filiação não biológica

A filiação não biológica consiste naquela em que não há necessidade de se falar na incidência de vínculo genético ou biológico. A filiação, neste caso, seria constituída através de

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 507.

¹⁴ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

¹⁵ MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 132.

outros meios, que não se resumiriam apenas na procriação, no fruto da reprodução concebido da relação sexual entre dois indivíduos do sexo oposto ou nos chamados “vínculos de sangue”.

Com relação a este tema, os doutrinadores têm especificado as espécies de filiação não biológica, individualizando todas as possíveis origens de filiação, que não são sobrevividas dos laços de sangue ou da consanguinidade.

Ana Cláudia S. Scalquette, por sua vez, deduz que a filiação não biológica decorreria da adoção, da socioafetividade ou da reprodução com utilização de material genético de doadores, se referindo, mais especificamente, à reprodução artificial heteróloga.¹⁶

No mesmo sentido, José Luiz Gavião de Almeida cuida de classificar os filhos em naturais ou civis, utilizando-se, inclusive, do mesmo raciocínio contido no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593. Segundo José Luiz Galvão de Almeida, os filhos naturais corresponderiam aos filhos biológicas, enquanto que os filhos civis seriam aqueles oriundos de qualquer outra situação, ensejadora da filiação. O autor engloba na concepção de filhos civis, ou seja, de filhos não biológicos, o parentesco por afetividade ou afinidade, a adoção e os decorrentes da inseminação heteróloga consentida.¹⁷

Destarte, extrai-se que a filiação não biológica compreende três situações distintas: a adoção, a socioafetividade e a inseminação heteróloga.

A respeito da reprodução assistida, deduz-se que tal técnica comina na procura por doadores de óvulos ou por doadores de espermatozoides, o que faz com que seja dada a possibilidade de se ter filhos, a quem não dispõe de tal faculdade através dos meios naturais. Dessa forma, resta claro que o agente que fornece material genético para o procedimento artificial de fecundação, não coincide com aquele que será de fato o genitor ou a genitora da prole concebida, motivo pelo qual não se trata de mera filiação biológica.

Outrossim, entende-se que a filiação afetiva, que não provém de vínculo biológico ou sequer, de vínculo jurídico traduzido pela adoção formalizada, também é possível. O doutrinador Belmiro Pedro Welter retrata tal situação, em que sobrevém vínculo ou parentesco, apenas da afetividade ou da afinidade. Seriam os casos dos filhos de criação ou da filiação sociológica do filho de criação, conforme bem condiciona Belmiro Pedro Welter¹⁸:

A filiação afetiva também ocorre naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança ou

¹⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44

¹⁷ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 178.

¹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 148-149.

adolescente por mera opção, denominado filho de criação, (des) velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família [...]

No que tange aos filhos de criação, pode-se afirmar que estes se encontram atrelados à um cenário de pura informalidade e como fruto desta informalidade vigente, impera a insegurança e a instabilidade nas relações constituídas, que podem vir, certamente, a obstaculizar o exercício futuro dos direitos inerentes à filiação. A inexistência de controle, de supervisão jurídica, sobre tais circunstâncias, pode vir a ser extremamente prejudicial a qualquer das partes envolvidas, visto que relações podem ser desfeitas, desconstituídas, a qualquer tempo e ao bel prazer de seus integrantes, sem qualquer tipo de interferência ou apuração. A doutrina manifesta toda essa angústia, preocupação e transmite toda a insegurança atinente ao caso dos filhos de criação, tecendo o seguinte comentário:

À medida que o filho de criação se insere como integrante de várias famílias por onde circula, sem romper os vínculos com a família biológica e sem pertencer efetivamente ao novo grupo, deixa de ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, que não lhe confere qualquer proteção legal em caso de “devolução”.¹⁹

A adoção jurídica, por seu turno, segundo Maria Helena Diniz, seria “um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.²⁰ Acerca dos efeitos do instituto, Caio Mário da Silva Pereira informa que seus efeitos são, tanto patrimoniais quanto pessoais, dando origem ao nascimento das relações de parentesco.²¹ Ao contrário da filiação socioafetiva consistente no filho de criação, a filiação socioafetiva pela adoção, fornece maior segurança jurídica ao adotante e ao adotado, visto que há o reconhecimento legal de tal vínculo formado, nos moldes procedimentais da lei, o que proporciona a garantia de que o adotado poderá pleitear, futuramente, pelos direitos decorrentes da filiação.

Justamente, em decorrência do pleno amparo legal que a adoção jurídica goza, haja visto que atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos da filiação biológica, é evidente que se trata de uma filiação socioafetiva, porém, travestida de filiação biológica. Diante desta conjuntura, podemos pressupor que o anteriormente arguido deva ser, inclusive,

¹⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 577.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume 5, Direito de Família**. Revista e atualizada por Tania da Silva Pereira. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 411.

uma das razões pela qual o autor Henrique Lima não enquadra a adoção formalizada como sendo uma das espécies de filiação socioafetiva preexistentes, pois afirma em sua obra que:

É interessante, num primeiro momento, um paralelo entre a adoção e a paternidade socioafetiva, pois, apesar de atualmente serem institutos jurídicos distintos, não fosse a existência de previsão legal específica para a adoção, certamente se assemelhariam. Na paternidade socioafetiva faltam as formalidades jurídicas que estão presentes na adoção. Por outro lado, aproximam-se no que diz respeito à realidade fática do amor, do carinho, do zelo, do respeito e de outras que devem ser características da paternidade [...] Em sendo cumpridas validamente as exigências legais, haverá a adoção. Do contrário, estar-se-á diante da relação socioafetiva, que pode ser tanto paterna quanto materna.²²

Por outro lado, o posicionamento adotado pelo autor Henrique Lima, que diferencia o instituto da adoção, do instituto da filiação socioafetiva, encontra divergência na doutrina brasileira, ao passo que diversos autores sustentam ser a adoção uma das espécies de filiação socioafetiva, pois ao que tudo indica, na visão da respectiva tese doutrinária, a existência ou inexistência de formalidades jurídicas no que se refere ao vínculo afetivo, não constitui requisito para a prevalência ou não prevalência da filiação baseada no afeto. O único requisito essencial certo para tanto, consistiria na prova da afetividade, fator condutor da relação entre pais e filhos.

Em face da motivação que leva à inclusão da adoção no plano da filiação socioafetiva, é relevante arguir, primeiramente, a definição do que vem a ser a filiação socioafetiva na concepção do autor Jorge Shiquemitsu Fujita:

[...] é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filhos, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, que de ordem patrimonial.²³

Definido o conceito de filiação socioafetiva por Jorge Fujita e descrito o conceito de adoção pelo mesmo autor, que atribui ao instituto, a presença inequívoca da afetividade entre adotante e adotado, requisito definidor da socioafetividade, o mesmo enquadra a adoção na definição geral da filiação socioafetiva, concluindo que a filiação não biológica: “[...] se

²² LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva**: direitos dos filhos de criação. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 1-24, cap. 5.

²³ FUJITA, Jorge Shiquemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 71.

apresenta na adoção, na técnica da reprodução assistida heteróloga e ou por doação e, na posse do estado de filho, representada pela adoção à brasileira e pelo filho de criação”.²⁴

De outra senda, é de bom grado dar ênfase à outra situação bastante corriqueira, enraizada na cultura nacional, sendo considerada, por diversas razões, como questão extremamente polêmica, apesar de ainda mostrar-se tão assídua na sociedade brasileira. Tal tema que produz imensa repercussão dentro do cenário jurídico, consiste na chamada adoção à brasileira.

Por adoção à brasileira, podemos entender como sendo um ato “em que alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica, mesmo não o sendo, cuja a conduta é tipificada como crime (art. 299, parágrafo único, de Código Penal)”.²⁵ Nestes casos expressos, também há de se falar sobre a formação da socioafetividade ou do vínculo socioafetivo, pois “feita a adoção à brasileira, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial”.²⁶ Ou até mesmo, não seria equivocado afirmarmos que a socioafetividade ou o vínculo socioafetivo pode ter se formado em momento anterior ao ato do indivíduo de registrar filho que não é seu, como se o fosse, vez que algum motivo maior o levou a assim proceder e este motivo, por sua vez, poderia consistir, simplesmente, na afetividade já consolidada entre as partes, de modo que com o passar dos anos, essa socioafetividade apenas tenderia a se fortificar ainda mais. É importante frisar que em ambas as hipóteses, do estabelecimento da socioafetividade dentro do relacionamento paterno filial, posterior ao ato da adoção à brasileira, originado da convivência a longo prazo, e da consolidação da relação de afeto, anterior ao ato, não restam dúvidas a respeito da existência de afetividade entre genitor que adotou e entre criança adotada, motivo pelo qual se justifica o enquadramento da adoção à brasileira como sendo uma das espécies de filiação socioafetiva existentes.

O viés doutrinário aborda alguns pontos específicos relativos a adoção à brasileira, considerados essenciais a uma análise ampla do tema. Diversos autores ilustram que esta espécie de adoção não se curva diante dos tramites legais que envolveriam o procedimento tradicional de adoção no país, de modo a ocorrer, previsivelmente, à margem da lei. Justo por se realizar através de procedimento irregular, o ato condiz com conduta tipificada como crime,

²⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 71.

²⁵ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150.

²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

previsto no Código Penal brasileiro. Entrementes, o entendimento jurisprudencial sustenta que este tipo adoção é irrevogável e não passível de anulação de ato registral.

Neste sentido, aduz Belmiro Pedro Welter que “ na jurisprudência também é dito que a adoção à brasileira torna-se irrevogável quando edificado o estado de filho afetivo, pois nesse caso, nasce a filiação socioafetiva, constante do texto constitucional [...]”²⁷, enquanto que o doutrinador Jorge Shiguemitsu Fujita, também, ousa afirmar que “nossa jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de não invalidação do registro de nascimento, uma vez configurada a filiação socioafetiva consistente na adoção à brasileira”²⁸. Deste modo, em que pese não se tratar de meio lícito e moralmente aceito, “verifica-se que a socioafetividade formada no caso da adoção à brasileira, procedimento totalmente ilegal, não pode ser por esse motivo ignorada, e irá gerar, também na hipótese, os efeitos jurídicos aqui debatidos”.

Acerca da impossibilidade de anulação de registro civil, nos casos de adoção à brasileira, fundada, exclusivamente, na inexistência de laços genéticos, a jurisprudência se posiciona no sentido de que se o agente que registrou conhecia perfeitamente a não existência de vínculo genético no momento do ato de registro, não há vício de consentimento capaz de macular a validade do ato referido, conforme podemos observar:

APELAÇÃO CÍVEL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Trata-se, in casu, de verdadeira "adoção à brasileira", em que o suposto pai, ciente da inexistência de laços genéticos com o menor, o registrou como se fosse seu filho, contrariando o disposto no art. 242 do Código Penal. 2. A declaração da paternidade não se deu eivada de vício de consentimento capaz de macular a lisura do ato, que, perfeito e acabado, não poderá se anulado por mera desilusão do autor. Precedentes do TJRJ. 3. Não se poderia, aliás, somente com apoio na inexistência de vínculo afetivo entre autor e primeiro réu, pleitear a anulação do registro com a exclusão do nome do demandante dos seus assentamentos de nascimento. Frise-se que ao registrar o menor como se seu filho fosse, o autor optou por gerar expectativas na criança e que a mesma terá um pai, mesmo que não biológico. 4. O que pretende o apelante é reverter situação por ele mesmo criada que poderá gerar efeitos nefastos no menor, sobretudo, no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. 5. Apelo que não segue.²⁹

²⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 151.

²⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 79-80.

²⁹ RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível nº 0002740-51.2004.8.19.0206, Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: PAES, José Carlos, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageId=04o0hml3yznkhj2n3djcqcmg>>. Acesso em: 17 out. 2016.

Todavia, Jorge Shiguemitsu Fujita se presta a citar uma exceção à regra anterior, já auto afirmada em âmbito jurisprudencial, a de casos excepcionais em que o pai não só fora levado a erro ao proceder com registro de criança como sua filha, como também, não desenvolveu nenhum vínculo afetivo com esta. Estando presentes estes dois requisitos, erro no ato de registro e ausência de formação de vínculo de afetividade, não haveria motivação alguma para se reconhecer a adoção constituída, oportunidade em que se imporia a anulação do registro civil de nascimento.³⁰

É imprescindível esclarecer que de uma forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a inclusão da filiação socioafetiva, em diversos dispositivos legais. Em exemplo, citamos o artigo 1.597 do Código Civil, que reconhece a inseminação heteróloga, bem como o artigo 1.596 do Código Civil, que menciona e reconhece, expressamente, a adoção jurídica. Outrossim, o artigo 1.605 do Código Civil acolhe a filiação socioafetiva, quando torna possível a comprovação da filiação socioafetiva por qualquer modo admissível em direito, incluindo presunções resultantes de fatos já evidenciados.

Finalmente, o artigo 1.593 do Código Civil, também, acaba por acolher a filiação socioafetiva, no momento em que prevê que o parentesco pode ser resultante da consanguinidade ou de outra origem. Cabem aos interpretes do Direito, a função de realizarem uma interpretação sistemática da expressão “outra origem” e de seu alcance, na medida em que esta possui conteúdo jurídico indeterminado. Silvio Rodrigues interpreta o artigo 1.593 do Código Civil da seguinte maneira:

Pelo artigo 1.593, será natural o parentesco consanguíneo ou de outra origem, assim acrescentado no texto quando da redação final elaborada pela Câmara dos Deputados, para contemplar a situação da inseminação artificial, em que o próprio Código também considera a paternidade presumida, com resultado idêntico à filiação consanguínea (art.1.597).³¹

Ainda, o alcance do artigo legal poderá ser interpretado de forma ainda mais abrangente: “tem-se, assim, no art. 1.593 do novo Código Civil, elementos para a construção de um conceito jurídico de parentesco em sentido amplo, no qual o consentimento, o afeto e a responsabilidade terão papel relevante, numa perspectiva interdisciplinar”.³²

³⁰ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 80.

³¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 318.

³² AMIN, Andréa Rodrigues et al. **O novo código civil**: livro IV do Direito de família. Coord. Heloísa M. Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 174

Diante de dispositivo legal de conteúdo tão amplo, indeterminado, que comporta interpretações diversas, a interpretação que parece a mais razoável para se definir o alcance da expressão “outras origens”, consiste, justamente, na mais abrangente, ou seja, naquela que possui o condão de beneficiar o maior número de indivíduos possíveis. Assim, o mais lógico é que se procure combater interpretações restritas, de forma a abarcar como hipóteses de origens distintas de filiação, todas as espécies de filiação socioafetivas existentes, incluindo o caso dos filhos de criação, exemplo típico de filiação baseada no afeto.

1.2 PATERNIDADE

De início, nos deparamos com enorme óbice para definirmos um conceito único e imutável do vocábulo paternidade. Há, por sua vez, grande disparidade entre os doutrinadores que dissertam sobre o referido tema, tendo em vista que a tendência global ao se traçar um conceito, é conferir maior importância a uma determinada temática, em prejuízo a outros pontos que, também, podem dizer respeito a um mesmo conteúdo.

Para tanto, o autor Luiz Edson Fachin valoriza a paternidade afetiva, de forma a abordar o liame estabelecido entre esta e a paternidade biológica, ao dispor que:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.³³

Mister se faz ressaltar que diante de tal perspectiva, as próprias circunstâncias atinentes à evolução histórica da civilização, fazem as vezes de demonstrar a imutabilidade do que venha a ser a real paternidade, conquanto que inicialmente, o conceito de paternidade se limitava aos tradicionais vínculos biológicos de descendência, enquanto que hoje em dia, considera-se paternidade, também, aquela que deriva de vínculo afetivo.

No que tange à esta espécie de obrigação afetiva do pai, que transcende os vínculos biológicos existentes entre ele e o filho, podemos destacar o pensamento do autor italiano Luigi Zoja, neste sentido:

³³ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 33.

Questa ammonizione interiore segnala al padre due cose. Da una parte, gli ricorda che non gli basta generare carnalmente: há la responsabilità di scegliere il figlio, di continuare a lottare per lui. Dall' altra, ribadisce che, nella cultura competitiva, nessuna scelta há esito scontato: si può meritare il figlio o perderlo.³⁴

Sendo assim, nota-se que o vocábulo paternidade se encontra ligado a um contexto que vai muito além do ato da concepção, ou seja, ser pai, hoje em dia, diz respeito à comportamentos como criar, lutar pelos direitos do filho, dar afeto, carinho, de forma a merecer este papel social, de fato. Tal concepção moderna do verdadeiro significado do que venha a ser a real paternidade, faz com que a paternidade socioafetiva ganhe maior importância do que outrora possuía.

O autor denominado Pedro Belmiro Welter visualiza a paternidade e a maternidade sob foco distinto, que pende para o âmbito dos direitos constituídos de cada cidadão. Nesta esteira, tanto a paternidade, como a maternidade, seriam, nada mais e nada a menos, que um direito de cidadania e de dignidade, inerentes a cada ser humano, em sua individualidade.³⁵

Renato Maia, por seu lado, se condiciona a delimitar os atributos da paternidade, ligando-os, essencialmente, ao conceito de filiação, ocasião em que “ [...] a filiação e paternidade dizem respeito a mesma relação jurídica a vincular respectivamente filho- pai e pai-filho”.³⁶

Definido o conceito de paternidade, é fato que a mesma poderá ser estabelecida de diversas formas, conforme suas origens, seus precedentes. Entretanto, independentemente da forma como surgiu, os efeitos do reconhecimento da paternidade serão os mesmos, gerando os mesmos direitos e obrigações.

1.2.1 Formas de estabelecimento da paternidade

As formas de estabelecimento da paternidade no Direito Brasileiro dividem-se, basicamente, em três categorias diversas. A primeira delas condiz com o estabelecimento da paternidade por efeito do casamento, oportunidade em que se usa aplicar a presunção *pater is est*. A segunda, distintamente, relaciona-se, exclusivamente, com os filhos havidos fora do casamento. Nesta ocasião, o estabelecimento da paternidade dar-se-á, em linhas gerais, pelo reconhecimento, que poderá ser voluntário (perfilhação) ou judicial, mediante a chamada ação

³⁴ ZOJA, Luigi. **Il gesto de Ettore**: Preistoria, storia, attualità e scomparsa del padre. Torino: Bollati Boringhieri editore, [s.d.], p. 284.

³⁵ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 79.

³⁶ MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 51.

de investigação de paternidade. A terceira e última forma de estabelecimento de paternidade, por seu turno, consiste na adoção, tendo a lei civil se disponibilizado a regulamentar seus requisitos e procedimentos.³⁷

Por conseguinte, pode-se notar que embora haja algum tipo de regulamentação específica em nosso ordenamento jurídico atual, a respeito do estabelecimento da paternidade exclusiva do afeto, a mesma ainda é bastante vaga, passível de inúmeras interpretações distintas e não serve ao intuito de disseminar a paternidade afetiva, como bem ocorre com o conteúdo amplo, disperso e indeterminado do artigo 1.593 do Código Civil.

Logo, apesar de haveremos presenciado uma evolução, nos termos de reconhecimento da filiação baseada no afeto, o tema ainda é bastante nebuloso, controverso, complexo e necessita de maior ampliação e análise por parte da legislação brasileira, que ainda discorre acerca do instituto, de modo a deixar inúmeras lacunas e pontos a serem discutidos. Neste sentido, o fato de a legislação pecar pela falta de disposição concernente ao instituto, traz à lume, problemáticas envolvendo conflitos entre os próprios parentes afetivos e entre estes, e os demais parentes sanguíneos. Tais conflitos que vêm surgindo nesta seara, necessitam, cada vez mais, de maior interferência jurisprudencial e de maior número de pesquisas no campo abordado, o que justifica, inclusive, a problemática trazida pelo presente trabalho.

1.2.2 Presunção de paternidade

A presunção de paternidade encontra-se amplamente disciplinada no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, que estabelece um rol para os filhos que se presumem concebidos na constância do casamento.

As novidades que se manifestam com o advento do Código Civil de 2002 dizem respeito aos últimos três incisos do dispositivo legal. Deste modo:

Da redação dos dispositivos, por seu turno, pode-se evidenciar que tanto ao filho nascido com material genético do próprio casal, quanto àquele que nasceu em decorrência da utilização de material genético do próprio casal, quanto àquele que nasceu em decorrência de material genético de doador(es), foi atribuída a presunção de ter sido havido na constância do casamento.³⁸

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Revista, atualizada e ampliada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 58.

³⁸ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 88.

Nota-se, assim, que se presumem concebidos na constância do casamento, tanto os filhos havidos por reprodução assistida homóloga, como os havidos por meio de reprodução assistida heteróloga, dando margem à evolução tecnológica, fruto dos tempos modernos.

Quanto à presunção de paternidade, extrai-se pela redação atribuída ao artigo 1.597, que justo pela incidência da presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*, aufere-se que o pai da criança será automaticamente o marido da mãe, ou seja, o sujeito casado com a genitora do infante. Todavia, não se pode ignorar que diante da ausência de matrimônio, a paternidade prescindirá de outro ato, que implicará no reconhecimento judicial ou voluntário. Nessas condições, portanto, a paternidade não será fixada de forma automática. Porém, sob outra perspectiva, com relação aos filhos havidos fora do casamento, urge salientar que a Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009, fixou a incidência da presunção de paternidade aos casos em que haja recusa do suspeito pai em submeter-se ao exame de DNA, recusa essa, que será apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Merece destaque o fato de que a presunção em análise admite prova em contrário, tendo efeito *juris tantum*. Em assim sendo, o suposto pai poderá ilidir a presunção legal de paternidade que sobre ele incide, através de ação negatória de paternidade.³⁹

Acerca da contestação que se faz possível, o artigo 1.601 do Código Civil de 2002 cuida de tornar tal direito de negação, um direito imprescritível, nos exatos termos: “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Interessante fazer alusão de que ao contrário do que se pensa “na paternidade presumida não se tem a certeza da paternidade - chega-se a ela através da presunção, ou seja, o legislador parte de um fato real e existente para alcançar a provável existência de outro, incerto”.⁴⁰

1.2.3 Reconhecimento voluntário de paternidade no Código Civil de 2002

É de bom alvitre esclarecer que o Código Civil de 2002 se preocupou em tratar da questão relacionada ao reconhecimento voluntário de paternidade, em seu artigo 1.609, que equivaleria ao artigo 357 do Código Civil de 1916.

No atinente às modalidades para a concretização do reconhecimento da paternidade afetiva, o dispositivo legal traz à baila as seguintes:

³⁹ MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 117.

⁴⁰ Ibid., p. 107.

Art. 1609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I- No registro do nascimento;
- II- Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III- Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV- Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
[...]

Por importante, com relação às características do ato e à sua natureza intrínseca, dispõe o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, que mediante o cenário constituído pelo próprio Código Civil de 2002, o reconhecimento voluntário da paternidade não consistiria em ato meramente unilateral, pois vislumbra-se, nele, a exigência do consentimento de indivíduo por quem se deseja reconhecer, se maior. Por outro lado, é certo que em nosso direito predomina a ideia de que não se faz necessária a incidência do consentimento da mãe para a validade do ato de reconhecimento.⁴¹

No que concerne aos seus requisitos essenciais, o ato deverá ser emanado do próprio pai, sendo, portanto, eminentemente pessoal, ao passo que por compatibilizar-se a um ato jurídico, pressupõe, assim, a capacidade civil do declarante. Quanto aos seus atributos, desprende-se a irrevogabilidade, anulabilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, incondicionalidade e retroatividade do ato de reconhecimento.⁴²

Desta forma, podemos concluir que o ato de reconhecimento voluntário de paternidade é um ato personalíssimo, pois deverá ser emanado pela própria figura paterna, não comportando a legitimidade de nenhum outro sujeito para tanto, bem como que independe da anuência da genitora, por óbvio, haja visto que os sujeitos que fazem parte da relação em análise, consistem somente em pai e filho. Justamente, levando em conta que ambos as agentes, pai e filho, participam da relação, tem-se que o reconhecimento voluntário é ato bilateral, que depende da vontade do genitor e do consentimento do filho.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Revista, atualizada e ampliada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 91-92.

⁴² Ibid., p. 100-105.

2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 CONCEITO

Para bem distinguirmos o que venha a ser paternidade sócioafetiva, é de bom grado adentrarmos no conceito de filiação socioafetiva, em si. O autor Jorge Shiguemitsu Fujita delimita o tema da seguinte forma:

Filiação sociafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.⁴³

Entende-se, assim, que a paternidade é espécie do gênero filiação, encontrando-se inserida dentro do rol de possibilidades que o tema “filiação” abarca. A filiação envolve as relações constituídas entre mãe e filho, entre pai e filho ou ainda, entre pais e filhos. A paternidade, por sua vez, engloba somente as relações constituídas entre pai e filho, excluindo de sua abrangência, relações instituídas entre mãe e filho ou entre ambos os genitores, de forma conjunta, e os filhos provenientes desta união.

Assim, é possível prever que a paternidade consiste na relação estabelecida entre um pai e um filho ou mesmo, entre um pai e diversos filhos. Neste sentido, o autor Renato Maia prevê que “[...] a filiação e a paternidade dizem respeito a mesma relação jurídica a vincular respectivamente filho – pai e pai- filho”.⁴⁴

Aufere-se, portanto, com base no demonstrado, que a paternidade socioafetiva trata-se, especificamente, de relação travada entre pai e filho, que não dispõe, porém, de qualquer liame ou vínculo de ordem sanguínea. Todavia, em lugar do vínculo sanguíneo, pode-se afirmar que está presente o afeto ou vínculo afetivo, único fator que em respectivo caso, une os dois indivíduos, um pai a seu filho.

2.2 BREVE VISÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ao contrário do que se pode pensar, a filiação socioafetiva já gozava de amparo legal, mesmo nos tempos mais remotos da história mundial, o que serve ao intuito de demonstrar que

⁴³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 79/80.

⁴⁴ MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 107

o desejo do ser humano de obter a guarda de criança, com as quais não possui vínculo sanguíneo e cria-las como se fossem seus próprios filhos, é antigo e se faz presente desde os primórdios da humanidade.

De início, cabe fazer menção ao renomado Código de Hamurabi, vigente no período babilônico. Os artigos 185 e 195 do dispositivo legal, tratavam do tema, ao mesmo tempo em que impunham, através do viés formal, que se um indivíduo entendesse por bem atribuir seu nome a uma criança e a criasse como filha, a criança não poderia mais ser reclamada.⁴⁵

É intrigante o fato de que diversas culturas e religiões, ao longo da história da humanidade, compartilharam do anseio de manter sob guarda e domínio, crianças com as quais inexistia liame biológico ou sanguíneo, fazendo-se presente apenas o vínculo afetivo.

Como exemplo, no livro sagrado dos judeus, esbarra-se no caso do famoso Moisés, no qual relata-se que a filha do Faraó se deparou, coincidentemente, com descendente de hebreus, desprotegido, inserido no interior de um cesto, a navegar sobre um rio. A moça, então, movida por compaixão, teria se incumbido da criação do garoto por ela encontrado, acabando por criá-lo como se seu filho fosse.⁴⁶

Até mesmo na religião Cristã, em seu período histórico mais longínquo, a filiação socioafetiva manifestou-se ativa, dado que pelo Novo Testamento da Bíblia, livro sagrado dos cristãos, desprende-se que o filho de Deus, Jesus Cristo, fora concebido pelo Espírito Santo, tendo José recebido o recém-nascido, como se seu filho fosse.⁴⁷

É de bom grado, outrossim, mencionar a influência que a filiação socioafetiva exercia sobre a renomada civilização romana, a tal ponto que a doutrina enfatizava a posição dominante que, muitas vezes, o filho adotivo desfrutava em detrimento do filho consanguíneo. Nesta senda, a respeito do tema, elucida Jorge Shiguemitsu Fujita que:

Durante um longo período desde o antigo Direito Romano, o culto doméstico era transmitido, de geração a geração, sempre na linha masculina, do *pater familias* a seu filho, assim considerado apenas aquele apresentado pelo *pater familias* diante do altar destinado ao culto. Desse modo, a filiação não tinha como base a consanguinidade, haja visto a necessidade da cerimônia religiosa de apresentação ao altar do filho varão recém-nascido, para torná-lo um agnado e seu sucessor no culto aos deuses do lar. Tanto é verdade que o filho

⁴⁵ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 3, cap. 5.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

adotivo, se apresentado, pelo *pater familias* ao culto doméstico, era considerado um verdadeiro filho.⁴⁸

Neste sentido, de forma a ilustrar a posição desprivilegiada pela qual era submetida a filiação consanguínea, em razão dos costumes religiosos que imperavam na sociedade romana à época, Caio Mário da Silva Pereira entende por bem esclarecer que:

A filiação não assentava na consanguinidade, uma vez que a *generatio* era insuficiente, desacompanhada do cerimonial religioso, para fazer do recém-nascido um agnado. Por outro lado, o filho adotivo, ainda que não compartilhasse do mesmo sangue, era *verdadeiro filho*, porque introduzido no culto ancestral.⁴⁹

No entanto, no que diz respeito a Idade Média, pouco se tem a dizer com relação à incidência da filiação socioafetiva. No tocante a este período histórico, o doutrinador Henrique Lima disserta que a prática da adoção consistia em prática pouco utilizada, dado que se fazia presente a preponderância da Igreja Católica à época e frente ao fato, desenvolveram-se questões impeditivas da disseminação do instituto da adoção. Dentre estas questões com natureza impeditiva, o autor cita a prevalência da família cristã tradicional, cujo intuito preponderante revela-se como sendo o de procriação, bem como faz observações a respeito, que acabam por concluir que a popularização da adoção só tenderia a diminuir as doações pós-morte feitas pelos ricos em favor da Igreja, uma vez que estes teriam descendentes afetivos para dispor de seu patrimônio após a morte.⁵⁰

Nota-se, pois, que a consolidação dos valores tradicionais cristãos no cerne de uma sociedade, atrelada ao fato de que práticas como a adoção se mostravam totalmente contrárias aos interesses econômicos da Instituição Católica, constituiu-se como fator determinante a obstar a ocorrência rotineira da adoção durante a Idade Média.

Por outro lado, pode-se afirmar que no que diz respeito aos dias atuais, “a pós modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor ou princípio jurídico”.⁵¹

⁴⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 13.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Revista, atualizada e ampliada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 22.

⁵⁰ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 4 de 24, cap.5.

⁵¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu, op. cit., p. 16.

2.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

De início, é de bom alvitre que decifremos o significado da expressão “posse do estado de filho”, por si só, para que, posteriormente, seja possível estabelecer uma conexão, um elo, entre a designada posse do estado de filho e a filiação socioafetiva.

Para Orlando Gomes, a posse do estado de filho decifra-se como sendo um conjunto de circunstâncias que acabam por exteriorizar a condição de filho matrimonial de casal que assume a função de criar e educar uma criança, devendo para tanto, fazerem-se presentes alguns requisitos essenciais, quais sejam portar o nome dos presumidos genitores desde sempre, receber de forma contínua o tratamento de filho legítimo e por fim, desfrutar de reconhecimento, pelos presumidos pais e pela sociedade, da condição de filho dos supostos genitores.⁵²

De forma bastante semelhante, ensina Pontes de Miranda que a posse do estado de filho legítimo consistiria no gozo da qualidade de filho legítimo, bem como das vantagens advindas de tal condição, resumindo-se o quadro em três palavras: *nomen*, ou seja, que o suposto filho se utilize do nome de indivíduo que lhe atribuiu a paternidade; *tractatus*, ou seja, que o suposto filho tenha sido tratado como filho, de modo a receber educação, meios de subsistência e etc; *fama*, ou seja, que o público o enxergasse de fato como filho do casal.⁵³

Nota-se, pois, que Orlando Gomes e Pontes de Miranda, fazem menção aos mesmos requisitos para a constituição da posse do estado de filho, de modos distintos, porém. Ambos abordam, de forma simplificada, situação em que a criança porta o nome dos pais, a forma com que esta é tratada por estes e a forma com que a sociedade enxerga a relação de filiação formada pela criança e por aqueles que se dizem seus genitores.

Seguindo o raciocínio proposto pelo doutrinador Pontes de Miranda, Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 115-116) estabelece que:

São três os fatos constitutivos da posse do estado de filho: o primeiro é a *nominatio*, quando o filho tem o apelido do pai; o segundo é *tractatus*, quando é tratado de filho pelo pai e pela mãe e por eles criado e educado; e o último é a *reputatio*, quando é considerado filho dentro da família e pelos vizinhos.⁵⁴

⁵² GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 311.

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX, p. 46-47.

⁵⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 115-116.

A fim de se estudar melhor o tema, serão abordadas as visões de Pontes de Miranda e Jorge Shiguemitsu Fujita, com relação aos requisitos necessários para a configuração da posse do estado de filho, como título de exemplo. Por conseguinte, em havendo três requisitos presentes: nome, tratamento e fama, faz-se necessário desvendar a obrigatoriedade ou não da presença dos três elementos, de forma conjunta, para que se configure a posse do estado de filho. Neste sentido, Jorge Shiguemitsu Fujita esclarece que: “[...] não há necessidade da presença conjunta desses três elementos, nome, tratamento e fama, para a caracterização do estado de filiação, sendo certo valer um critério de equidade: *in dubio, pro filiatio*”.⁵⁵

Nesta senda, no tocante ao primeiro requisito, que consiste no nome ou “*nominatio*”, “há autores que entendem ser dispensável o requisito nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome”.⁵⁶

No que diz respeito aos chamados filhos de criação, torna-se imprescindível não ignorar o fato de que não há necessidade da presença dos três requisitos de forma conjunta para que haja a caracterização do estado de filiação, principalmente frente ao fato de que por tratar-se de situação informal, nota-se que muitas vezes, o filho de criação acaba por não portar o nome dos pais afetivos, embora goze dos outros dois requisitos, fama e tratamento. Desta forma, se assim não o fosse, os filhos de criação que não adotassem o nome dos pais, situação bastante comum nesta espécie de filiação socioafetiva, caracterizada pela informalidade, restariam impedidos de serem reconhecidos na qualidade de filhos afetivos, justo pela falta de apenas um dos fatos constitutivos da posse do estado de filho. Mormente, quanto aos “filhos de criação” e a posse do estado de filho, Jorge Shiguemitsu Fujita argumenta que:

Todavia, no tocante aos denominados “filhos de criação”, mesmo existindo prova cabal e contundente de posse de estado de filho afetivo, caracterizadora da relação socioafetiva paterno-materno-filial, ou apenas paterno-filial ou materno-filial, a lei não contempla a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, caso existente uma certidão de registro civil contendo os nomes dos pais biológicos.⁵⁷

⁵⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 116.

⁵⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 36.

⁵⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu, *op. cit.*, p. 119.

Por outro lado, não deixa de dispor, Jorge Shiguemitsu Fujita, que a posse do estado de filho e sua aplicação abrange, além dos “filhos de criação”, os filhos socioafetivos de forma ampla, abarcando, também, os decorrentes da adoção e os decorrentes da adoção à brasileira.

Quanto à posse do estado de filho e a filiação socioafetiva, a doutrina entende que a posse do estado de filho busca, naturalmente, atentar-se, de forma prioritária, aos vínculos afetivos estabelecidos entre filhos e genitores, em detrimento da verdade biológica, dos chamados laços sanguíneos. Nesta esteira, Juliane Fernandes Queiroz⁵⁸ esclarece que:

[...] as relações afetivas passaram a adquirir a importância que mereciam, sendo que a posse do estado de filho ressurgiu para fundamentar o novo tipo de relação. A posse do estado de filho, mais do que nunca, vem sendo aclamada. Nos moldes modernos, tal posse, em análise a cada caso concreto, deverá preponderar sobre o vínculo biológico, configurando-se a relatada desbiologização da paternidade.

Jorge Shiguemitsu Fujita contrapõe as duas verdades: a biológica e a afetiva, proclamando que a posse do estado de filho pode muito bem resultar na convergência entre ambas, o que faria com que a verdade afetiva coincidissem com a verdade biológica, não havendo pontos a serem discutidos. Entretanto, o doutrinador teima por arguir que podem despontar situações reais em que uma verdade não coincide com a outra e neste caso, predominaria a verdade afetiva sobre a verdade biológica.⁵⁹

Juliane Fernandes Queiroz justifica a predominância da verdade afetiva sobre a verdade biológica, determinando que a posse do estado de filho não possuiria a função de descartar a paternidade biológica. Muito pelo contrário. Segundo a autora, a posse do estado de filho serviria ao intuito de sustentar a paternidade biológica, de maneira que na ocasião em que a postura de determinado pai biológico não figure numa relação paterno-filial baseada em uma afetividade plena, a posse do estado de filho ser-lhe-ia contrária.⁶⁰

Sendo assim, verifica-se que a posse do estado de filho possui um apelo maior voltado à relação afetiva, ou seja, à verdade afetiva. Entretanto, considerando tal fato, o doutrinador Henrique Lima alerta sobre possíveis confusões comuns no mundo jurídico, envolvendo os conceitos de filiação socioafetiva e posse do estado de filho, que podem vir a serem tratados como sinônimos, quando na realidade não o são, disciplinando que:

⁵⁸ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 148-149.

⁵⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 115.

⁶⁰ QUEIROZ, Juliane Fernandes, op. cit., p. 151.

Portanto, por posse de estado de filho, deve-se entender aquela situação fática em que uma pessoa, tanto na sociedade como na vida privada, demonstra- ou pelo menos aparenta-ser efetivamente filha de quem a cuida, educa, dá carinho etc. Enfim, assemelha-se, mas não se confunde ao conceito de filiação socioafetiva desenvolvida neste trabalho. Apesar de muitos doutrinadores confundirem “posse do estado de filho” com “paternidade socioafetiva” [...] ⁶¹

Em sendo elementos distintos, a posse do estado de filho consistiria em um dos requisitos necessários para a caracterização da filiação socioafetiva, devendo, no entanto, fazer-se presente o elemento volitivo, que corresponderia à vontade de ser pai e à vontade de ser filho. ⁶²

Assim, a introdução de tal elemento volitivo na abordagem do tema, teria como principal escopo o de evitar com que seja declarada a filiação socioafetiva para situações em que uma criança fora acolhida por determinada família, unicamente pelo fator piedade ou solidariedade, inexistindo qualquer resquício volitivo por parte da família adotante, de querer tê-la como filha. ⁶³

Resta claro que se intenta com tal prática, promover a coibição da adoção do termo “filiação socioafetiva” para situações descabidas, procurando preservar o verdadeiro sentido da expressão, de forma a evitar seu uso banalizado, manifesto justo na atribuição desregulada do termo para ocasiões em que a socioafetividade não é verificada.

2.4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Preliminarmente, cabe dar destaque ao verdadeiro significado do vocábulo afeto para se adentrar de fato nas repercussões do princípio da afetividade em nosso ordenamento jurídico e em nossa sociedade moderna.

O afeto, de forma universal, vem a ser definido por qualquer indivíduo, independentemente de sexo, raça, origem, nacionalidade, idade e demais condições, como um vínculo formado entre dois ou mais indivíduos, que envolvem o carinho, o querer bem, o amor, o apego e outros sentimentos mais que traduzem a benquerença.

De forma concomitante, a doutrina jurídica, também, se pôs a criar um conceito que tivesse como principal intuito o de abordar todos os desdobramentos do vocábulo. Conseqüentemente, o doutrinador Jorge Shiguemitsu Fujita alega que “a palavra afeto provém do latim *affectus*, que se origina da justaposição dos termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito),

⁶¹ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2ª edição. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 11, cap.5.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição do espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para outra”.⁶⁴

Já o autor Henrique Lima, ao definir o que vem a ser o afeto, cuida de estabelecer importante conexão da palavra com o princípio da dignidade humana, afirmando que:

Portanto, por afeto devemos considerar aquilo que expressa e exalta a dignidade humana, como o companheirismo, o amor, a ternura, o carinho, e, aproveitando a etimologia da palavra, que todos esses sentimentos sejam um “fazer para”, não ficando apenas no interior, mas sendo expressos e externados, com o objetivo de influenciar (positivamente) o pleno desenvolvimento da pessoa humana.⁶⁵

Desta feita, extrai-se que o afeto não se limita ao que conhecemos como relação biológica, uma vez este nem sempre está presente nas famílias constituídas pelos laços de sangue, podendo vir a coincidir ou não com os vínculos consanguíneos estabelecidos. Desta forma, o afeto independe da existência de vínculos baseados na origem genética para perseverar, podendo coexistir ou não com a verdade biológica. Eis o propósito da superveniência da afetividade nas relações socioafetivas, que abarca, também, a paternidade socioafetiva, motivo pelo qual o afeto merece ser enfatizado. Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo⁶⁶, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”.

Com relação ao papel fundamental exercido pelo afeto no próprio Direito de Família, refletido, de forma intensa, no instituto da paternidade socioafetiva, intui-se que “o afeto está imiscuído em todo o Direito de Família, no reconhecimento das próprias formas de família, até na filiação, na guarda e na adoção.”⁶⁷

Cumprе mencionar que a afetividade possui tamanha importância no seio do Direito de Família, sendo interpretada, desta maneira, como um princípio a ser seguido por toda a sociedade e pelos aplicadores da lei, tendo em vista que é certo que o princípio da afetividade é regulamentado pela Constituição Federal e por legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 carrega a afetividade em seu cerne, com lastro em diversos artigos, destacando-se entre os principais, aqueles voltados especialmente à filiação,

⁶⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 105.

⁶⁵ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2ª edição. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 13, cap. 3.

⁶⁶ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária, Revista brasileira de Direito de Família, [s.d.], p.513.

⁶⁷ LIMA, Henrique, op. cit., p. 11, cap.3.

que são os seguintes: artigo 227, parágrafo sexto (disciplina a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação), artigo 227, parágrafo quinto e sexto (disciplina que os filhos adotivos gozam dos mesmos direitos que os filhos biológicos ou naturais), artigo 227, caput (traz o direito à convivência, em detrimento da origem genética, estabelecendo-se uma prioridade relacionada à criança ou ao adolescente), artigos 229 e 230 (carrega o “dever de solidariedade” tanto dos pais para com os filhos, como dos filhos para com os pais).

Pelos artigos mencionados, provenientes da Constituição Federal, extrai-se que:

Reconheceu, pois, a nossa Lei Maior a filiação fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue. Hoje não há o porquê de se falar em filho nascido ou não nascido dentro do matrimônio, em filho originário de uma relação extraconjugal ou de uma conduta incestuosa de seus pais. Inexiste a distinção que se fazia num passado não muito distante entre as várias classes de filhos, para efeitos pessoais, patrimoniais e até mesmo sociais, visto que a sociedade, como um todo, procedia com preceito odioso. Atualmente, filho é, simplesmente, filho.⁶⁸

Por outro lado, é possível afirmar que o princípio da afetividade é regulamentado por lei infraconstitucional, quais sejam o Código Civil de 2002, bem como o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. Em síntese, no que diz respeito ao ECA, temos os seguintes artigos: artigo 19 (estabelece o direito da criança de ser criada e educada pela família natural e de forma excepcional, pela sua família substituta), artigo 20 (regra de isonomia entre os filhos), artigo 25, parágrafo único (trata da família extensa ou ampliada, que abrange parentes próximos com os quais a criança manteria vínculos da afinidade ou afetividade), artigo 28, parágrafo 3º (colocação de criança em família substituta, que levará em consideração na relação de afinidade ou afetividade) e dentre outros.

Não se pode olvidar do Código Civil de 2002, que também dispõe acerca da afetividade, sobretudo, o parágrafo quinto do artigo 1.584, que diz o seguinte:

Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda do pai ou da mãe à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Por fim, no que concerne à adoção, é prudente trazer à baila que:

⁶⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 111.

O instituto da adoção, pelo qual se tem a filiação socioafetiva correspondente, se encontra regulado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts.39 a 52), como pelo Código Civil de 2002 (arts. 1.618 e 1.619), valendo observar que ambas as normas jurídicas possibilitam a adoção por uma pessoa singularmente, ou por casais casados ou em união estável.⁶⁹

Diante do que fora exposto, é possível notar que a afetividade rege as relações de parentesco, motivo de sua real importância, tanto na paternidade biológica, quanto na paternidade afetiva. Entretanto, convém salientar que a paternidade biológica existirá, havendo ou não afeto envolvido entre as partes. O mesmo não se pode afirmar em relação à paternidade afetiva, vez que sua razão de ser é justamente o afeto verificado, na medida em que não tendo sido este averiguado em momento algum, não poderá, simplesmente, existir a relação paternal socioafetiva, pois a afetividade constitui requisito primordial, neste caso.

2.5 A FUNÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO

O senso comum traduz a função de um pai, de um modo geral, como aquela destinada a se criar um filho com todo o amor e afeto, fornecer proteção à criança ou ao adolescente, destinar-lhe todos os bens necessários para o seu sustento e seu crescimento. Ou seja, de uma forma ampla, a função de um pai é disponibilizar à uma criança ou adolescente, os bens financeiros necessários para a sua sobrevivência e educação, que se manifestam em bens meramente pecuniários, bem como disponibilizar bens não pecuniários, quais sejam o afeto, amor, amparo e proteção.

Nosso ordenamento jurídico, por sua vez, se disponibilizou a tratar diretamente das obrigações que os genitores possuem com relação aos seus filhos. Desta feita, extraem-se os seguintes artigos: 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 227 e 229 da Constituição Federal e por fim, os artigos 1.634, 1.583 e 1.590 do Código Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, em seu artigo 22, que as obrigações dos pais perante seus filhos traduzem-se no dever de sustento, guarda, educação dos menores e cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais. Vislumbra-se que o artigo 22 apenas cuida de elencar os atributos financeiros ou econômicos, não fazendo menção alguma aos requisitos de ordem sentimental, que se resumiriam em fornecer amor e carinho aos filhos.

No que tange ao artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Paulo Lúcio Nogueira argumenta que “observa-se o plural pais, o que quer dizer pai e mãe, conjuntamente.

⁶⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 112.

Obrigações de ambos, sem exclusão ou prioridade, obrigação solidária inarredável, proporcional às possibilidades materiais de cada um dos genitores, sob as penas do artigo 249”.⁷⁰ No mais, no relativo ao direito da criança à educação e ao mesmo tempo, dever dos pais de concedê-la, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se afirmar que “a educação através dos arts. 205 e 6º da CF é incluída como direito fundamental do homem. Ainda nesse sentido, elencou o legislador, o ensino fundamental obrigatório e gratuito como direito subjetivo da criança e do adolescente”.⁷¹

Por outro lado, a Constituição Federal, por meio de seu artigo 227, garante nosso ordenamento legal com maior variedade de atributos relacionados à função dos genitores para com os seus descendentes, acrescentando aos deveres tradicionais de guarda, educação e sustento, os seguintes requisitos: assegurar o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além do dever de proteger a criança de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nosso Código Civil atual, também, cuida de disciplinar acerca do tema, dispondo, em seu artigo 1.634, o seguinte:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A doutrina, por seu turno, também discute a função do pai, entretanto, sua abordagem pende mais para os laços afetivos, do que para os laços consanguíneos, propriamente ditos.

⁷⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 30.

⁷¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 165.

Assim, dá-se mais importância, no concernente à paternidade, ao pai não biológico que exerce sua função de pai, em detrimento do pai biológico que não exerce sua função de pai. Neste sentido, Renato Maia entende que:

Entendendo que a paternidade constitui mais uma função do que uma relação biológica, que o pai que educa não é necessariamente o genitor, usa-se, inclusive, o instituto da adoção para demonstrar que o direito não repudia esta ideia. Essa função essencial, dada pela psicanálise (principalmente após Lacan) tem de expandir-se pela ciência do direito.⁷²

Partilhando do mesmo raciocínio, Juliane Fernandes Queiroz dispõe que

Um pai, mesmo o biológico, em não exercendo a função de pai, jamais será pai [...] Sendo, portanto, um direito fundamental à formação desse novo sujeito, nada impede que, não tendo seus genitores capacidade para fomentá-la, a criança seja entregue a uma família substituta, a qual poderá proporcionar-lhe essa proteção especial, num vínculo direto com sua identificação no novo grupo familiar. Tornam-se comuns, em nossos tribunais, casos em que os pais biológicos, quando promovem maus-tratos aos filhos, sejam afastados do pátrio poder.⁷³

Do entendimento doutrinário, desprende-se que a função do pai não se limita à função reprodutiva, na qual o genitor gera um ser vivo. Muito pelo contrário. A função do pai está ligada ao elo afetivo, formado entre um pai e um filho, o que dá margem à paternidade socioafetiva, propriamente dita. Neste seguimento, a função do pai não se limita a fornecer material genético e sim, a fornecer carinho, amor, proteção e amparo ao filho. Torna-se evidente com base no exposto, que um pai biológico que não se presta a cumprir com sua função de pai, simplesmente não é considerado como tal.

Diante deste quadro, fruto das mudanças de valores e do cenário histórico atual em que nos encontramos, o afeto vem ganhando mais ênfase, ocasião em que o vínculo biológico é deixado cada vez mais de lado. Diante de tal situação, é evidente que o conceito do que vem a constituir a denominada função do pai, ou mesmo dos genitores, também se modificou.

Portanto, a função de pai é um produto da cultura específica de cada sociedade e de determinado momento histórico. Enquanto a função paternal na Roma antiga mesclava religião e autoridade, hoje, por um substrato psicológico, do ponto de vista cultural entende-se que não é suficiente a imposição de uma

⁷² MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 56.

⁷³ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 50/52.

ordem familiar ou somente de um amparo material. A pessoa tem a necessidade de um apoio afetivo, elemento que passa a integrar, substancialmente, a composição da função de pai.⁷⁴

Assim, além de ser fruto do momento histórico atual em que vivemos, a função de um pai não envolve apenas o auxílio material ou financeiro e sim, é certo que o apoio afetivo, não só integra, como também é composição essencial desta função. À vista dito, tem-se que o ato de desempenhar ou não desempenhar a função de pai é elemento indispensável para se atribuir a característica de verdadeiro pai a um indivíduo. É simplesmente irrelevante o vínculo sanguíneo estabelecido entre dois agentes para que se verifique se a função de pai se faz ali presente, de forma que o pai socioafetivo, também, desempenha função tão importante quanto um pai biológico o faz.

2.6 ATRIBUTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento do estado de filiação traz uma série de consequências no mundo jurídico, sendo os atributos da filiação, considerados como meros desdobramentos do instituto. A irrevogabilidade e a inelegibilidade da filiação são alguns destes atributos, que serão transportados para a realidade socioafetiva, para detida análise e comparação do plano afetivo com a filiação biológica.

2.6.1 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva e a desconstituição do reconhecimento voluntário de filho

Convém ressaltar que a irrevogabilidade consiste em atributo, atrelado ao reconhecimento de paternidade, conforme assim classifica Caio Mário da Silva Pereira.⁷⁵ Segundo o mesmo autor, a irrevogabilidade é definida da seguinte forma:

Uma vez pronunciada a declaração volitiva de reconhecimento, ela se desprende do foro interior do agente, para adquirir a consistência jurídica de

⁷⁴QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade:** aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 50/52.

⁷⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** Rev. Atual. Ampl. por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

um ato perfeito. É neste sentido que alguns dizem irrevogável. O declarante não poderá, portanto, tornar sem efeito a declaração, revogando-a.⁷⁶

No que concerne à filiação socioafetiva, pode-se afirmar que a irrevogabilidade desta fora reconhecida pelos artigos 226, parágrafos quarto e sétimo, bem como pelo artigo 227, parágrafo sexto, ambos da Constituição Federal. No mais, deve-se tomar como base, os artigos 48º, 1º, 6º, 15º e 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Belmiro Pedro Welter⁷⁷ acentua que a irrevogabilidade alcança, tanto a adoção, como os filhos de criação, ao aclamar que:

Conforme inteligência do art.48 do ECA, a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal engendrou a unidade da filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva (em suas várias modalidades, conforme consta do início deste capítulo), conclui que a filiação sociológica também é irrevogável.

Para Belmiro Pedro Welter, a impugnação da paternidade somente poderá efetivar-se, enquanto não se fizer presente o chamado estado de filho afetivo.⁷⁸ Por outro lado, discute-se, também, acerca da Anulabilidade, que “difere da revogação a invalidade do reconhecimento, que pode ser requerida pelo pai registral ou seus herdeiros, sob fundamento de qualquer dos motivos que invalidam os atos jurídicos em geral”.⁷⁹ Neste sentido, entende-se que constitui uma faculdade, conferida aos filhos e aos pais, o ajuizamento de ação de anulação ou nulidade de registro, em decorrência da presença de vícios, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude, institutos esses, regidos pela parte do Código Civil que tutela os atos jurídicos, em geral.

É cogente que analisemos a possibilidade ou a não possibilidade da desconstituição do reconhecimento voluntário, relativa ao filho socioafetivo. A respeito, pode-se afirmar que nos casos de adoção à brasileira em que se alega o não atendimento às observâncias dos requisitos legais, no intuito de se desconstituir o reconhecimento voluntário de filho, não há o deferimento de pedido de anulação do reconhecimento da paternidade, fundado em falsidade. Tal entendimento assim se manifesta nos casos envolvendo terceiros que desejam anular certo reconhecimento de paternidade, em razão de interesses meramente patrimoniais, bem como nos casos em que é o pai registral que assim deseja, alegando as falsidades em que ele próprio

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Revista, atualizada e ampliada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

⁷⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 193.

⁷⁸ Ibid., p. 197.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 106.

incorreu. Extrai-se tal conclusão, de pesquisa jurisprudencial, acerca do tema, realizada pela autora Carmela Salsamendi de Carvalho⁸⁰, que aduz que:

Nesses acórdãos supracitados, observa-se que são terceiros que desejam desfazer o reconhecimento da paternidade ou maternidade, em razão de um interesse patrimonial, em prejuízo do estado de filiação de uma pessoa (interesse pessoal e fundamental), perdurado por anos e no qual foi enraizada claramente uma convivência socioafetiva. Já no REsp. 2348331/MG é o pai registral que ingressa com a ação, alegando a própria falsidade ideológica. Nesse caso, também é desconsiderada a falsidade, diante do princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa, principalmente em lesão ao interesse do filho.

Somente à título de exemplo, vale trazer à lume, entendimento jurisprudencial, Recurso Especial de nº 91.825- Minas Gerais, em que terceiros, ou seja, avô e supostos tios paternos do recorrido, intentam obter o cancelamento do registro do neto e sobrinho, sob a alegação da não ocorrência de processo regular de adoção e sim, de falsidade ideológica. Entretanto, a decisão final não acolheu o pleito dos recorrentes, sob a fundamentação de que é inaceitável que aqueles que, ao menos tacitamente aceitaram o recorrido como neto e sobrinho, somente vinte oito anos depois, em virtude da perspectiva de uma herança, desejem abalar o estado resultante de registro de um ser vivo em prol de interesses meramente econômicos.⁸¹

Assim, deste acórdão, “[...] apura-se que a preservação do estado de filiação jurídico, corroborada pelo vínculo socioafetivo desenvolvido, prevaleceu sobre os interesses patrimoniais de terceiros, a “verdade” biológica e, até mesmo, sobre as inobservâncias das formas legais, como as impostas à adoção regular, pois condizente com a proteção da pessoa humana do filho.⁸²

Por outro lado, cumpre trazer à lume, situações em que há o pedido de anulação do reconhecimento de paternidade, fundado em erro. Nestas ocasiões, o sujeito simplesmente pretende desconstituir o reconhecimento de paternidade já constituído anteriormente, com relação à uma criança que tinha como filha, sob a argumentação de que ignorava não ser o pai biológico à época do reconhecimento, tendo vindo a constatar posteriormente que não

⁸⁰ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade: a análise sobre a desconstituição do estado filial pautado no interesse do filho**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 160.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 91.825/MG, Relator: Eduardo Ribeiro, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=91825&b=ACOR&p=true&l=10&i>>. Acesso em 05 nov. 2016.

⁸² CARVALHO, Carmela Salsamendi de, op. cit., p. 161.

partilhava de laços consanguíneos com a prole. Sob este enfoque, Carmela Salsamendi de Carvalho, com base em pesquisa jurisprudencial realizada, dita que:

Prosseguindo entre os acórdãos selecionados, foram encontrados aqueles nos quais havia mera dúvida quanto ao vínculo biológico, quando do reconhecimento de filho, e que isso não é suficiente para promover uma ação capaz de desfazer o estado de filiação de uma pessoa. Ora, nessas situações, o pai registral efetuou o reconhecimento de filho sabendo que poderia não ser seu filho geneticamente, não se podendo falar em erro.⁸³

Desta maneira, desprende-se que nas hipóteses em que um indivíduo não ignorava o fato de não ser pai biológico de criança que registrou como se tal fosse, assim como na hipótese em que desfrutava de dúvidas quanto à verdadeira origem biológica do infante, tendo mesmo diante deste impasse, concordado em registrá-lo como filho, não haveria de se falar em erro, o que impossibilita a procedência de pedido de anulação de reconhecimento. Neste seguimento, segue trecho de julgado que deste modo dispõe:

[...] O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela;

III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido;

IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida [...] ⁸⁴

⁸³ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautado no Interesse do Filho**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p.162.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1078285/MS, Relator Massami Uyeda, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 13 out. 2009, Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**, em 18 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1078285&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 18 out. 2016.

No caso acima, o recorrente sustenta que o reconhecimento da paternidade do recorrido, deu-se por erro essencial, por pura pressão psicológica da genitora, pois remanesciam dúvidas quanto à paternidade da prole, na medida em que o suposto genitor havia mantido apenas um único relacionamento íntimo com a genitora do recorrido. Após o exame de DNA realizado ter revelado que o recorrente realmente não era genitor biológico do recorrido, requereu-se a anulação do registro, sob a fundamentação de erro essencial. Quanto à existência de vínculo afetivo entre as partes, o Superior Tribunal de Justiça acabou por identificá-lo, definitivamente, tendo em vista que o recorrente teria reconhecido voluntariamente a paternidade do recorrido, mediante competente registro, após o decurso de 22 anos.⁸⁵

A situação descrita ilustra como a mera dúvida acerca da paternidade biológica não é, por si só, suficiente para anular o reconhecimento anterior de paternidade, quando o indivíduo opta por suportar os riscos da dúvida, portando-se como se pai fosse, em todos os aspectos, não comportando guarida a sustentação de erro essencial atrelado à estas hipóteses:

In casu, anote-se que o ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido, e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu a paternidade daquela. Tal contexto fático, é certo, não denota emprego de diligência ordinária apta a configurar o alegado erro substancial escusável.⁸⁶

Em idêntico cenário, a Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferiu entendimento de que a ausência de provas concretas e robustas, capazes de comprovar a real predominância do erro essencial atrelado ao reconhecimento da paternidade, faz com que o pedido de desconstituição de estado de filiação seja julgado improcedente, vez que se faz necessária prova robusta da ocorrência de vício de consentimento a envenenar a vontade que ensejou o ato registral.⁸⁷ Segue a ementa do julgado acima explicitado:

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1078285/MS, Relator Massami Uyeda, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 13 out. 2009, Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**, em 18 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1078285&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 18 out. 2016.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.823213, 20110310318548APC, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 01 out. 2014. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, em 06 out. 2014. p. 71. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 18 out. 2016.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO REGISTRAL. CABIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VERIFICAÇÃO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PREVALÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. SENTENÇA MANTIDA

1. Embora a contestação da filiação possa ser requerida pelo genitor a qualquer tempo e tenha por finalidade precípua a anulação do registro civil de nascimento, ela em regra é irrevogável e depende de prova robusta de ocorrência de vício de consentimento a envenenar a vontade que ensejou o ato registral.

2. Mesmo restando cabalmente afastada a paternidade biológica pelo resultado negativo do exame de DNA que fora realizado, o registro de nascimento do réu, na espécie, somente poderia ser anulado caso houvesse comprovação do noticiado erro, encargo do qual não se desincumbiu o réu (CPC, 333, I).

3. O contexto probatório, além de não ter corroborado a alegação de existência de erro de consentimento na assunção da paternidade, aponta para efetiva configuração de relação paterno-filial entre as partes decorrente da posse do estado de filho, denotando a formação da parentalidade socioafetiva.

4. Essa circunstância, na realidade, informa que o autor realizou a denominada adoção à brasileira, o que infirma a sua intenção recursal, devendo-se privilegiar a presunção de validade do ato de reconhecimento de paternidade - tal como constatou o eminente julgador "a quo" - e a verificada relação de afetividade, a qual se configurou independentemente do atual relacionamento dos envolvidos.

5. Na hipótese, não há como admitir a desconstituição do autêntico estado de filiação do apelado em relação ao apelante, representado pelo reconhecimento espontâneo e indene de vícios da paternidade no registro civil de nascimento há quase vinte anos, o que inviabiliza a pretensão recursal e assegura a manutenção da sentença.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.⁸⁸

Assim, nota-se que o entendimento majoritário que persiste atualmente é no sentido de que se comprovado que à época da realização de registro, o pai já cultivava dúvidas quanto à verdadeira origem biológica da criança registrada como se filha fosse, e mesmo assim, resolveu por prosseguir com o reconhecimento, não perdurará possibilidade alguma de anulação posterior.

Tal concepção justifica-se pelo fato de que a mera dúvida a respeito da ascendência paterna biológica da criança que se registrou e assumiu, não enseja a viabilidade de modificação posterior de reconhecimento voluntário já consolidado, uma vez que o suposto pai assumiu inteiramente os riscos de registrar indivíduo que *a posteriori*, pudesse vir a ter conhecimento

⁸⁸ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.823213, 20110310318548APC, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 01 out. 2014. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, em 06 out. 2014. p. 71. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 18 out. 2016.

de que se tratava de filho biológico de outrem. Neste seguimento, pressupõe-se que o agente que não deseja assumir os riscos de registrar filho de outrem como seu, deverá exigir a realização de exames comprobatórios prévios, antes de tomar qualquer atitude que seja. Do contrário, na ausência de quaisquer providências arguidas em momento oportuno, presumir-se-á que os riscos foram integralmente aceitos.

“Ao contrário, caso demonstrado desconhecimento, o reconhecimento pode ser desfeito”.

⁸⁹ Todavia, a questão mostra-se bastante polêmica, pois de um lado reside o melhor interesse da criança envolvida e de outra banda, reside a dignidade daquele que fora enganado. A respeito, Carmela Salsamendi de Carvalho (2012, p. 169-171) expõe sua linha de raciocínio, favorável ao melhor interesse da criança, de modo a priorizá-lo, em detrimento da dignidade do sujeito submetido ao engodo:

A situação daquele que é ludibriado é delicada, envolve sua dignidade também, mas o julgamento não pode somente se centrar na existência ou não de vício do reconhecimento de liame biológico e no interesse do pai [...] O fato é que há necessidade de cautela voltada ao interesse do filho quando se discute a desconstituição da filiação pretendida diante o conhecimento posterior da desvinculação biológica [...] ⁹⁰

Resta claro que com a adoção dos critérios gerais aduzidos, busca-se proteger a criança ou adolescente, de forma integral, de modo que estes não venham, depois de longos anos portando o sobrenome de determinado pai em seu registro, a serem surpreendidos com a desconstituição de filiação por esse genitor que há tanto, já consideravam. Ora, o reconhecimento de paternidade é levado a sério em nosso país, na medida em que se não o fosse, certamente que causaria grandes impactos emocionais ao “ex-filho”, que de uma hora para outra, poderia deixar de haver como pai, sujeito que assim considerou desde seu nascimento.

Procura-se, assim, velar pelas relações entre pais e filhos, mesmo que de cunho afetivo, pois o rompimento repentino de um vínculo de afetividade de longa data, pode vir a ser catastrófico na vida de um ser vivo. Tanto assim se faz presente, que a prova da existência de mera dúvida quanto à origem genética de um infante antes de efetivado o registro, não é suficiente a invalidar o reconhecimento voluntário de paternidade, concretizado anteriormente.

⁸⁹ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade:** A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautado no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 168.

⁹⁰ Ibid., p.169-171.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao desconhecimento total da verdadeira origem genética do filho registrado, questão esta, que ainda traz muita polêmica no mundo jurídico, pois nestas situações, evidencia-se um claro confronto de valores fundamentais.

2.6.2 Inelegibilidade em razão de filiação socioafetiva

Primeiramente, faz-se imprescindível buscar a definição do que venha a ser inelegibilidade. No Direito Eleitoral, o vocábulo, propício desta área jurídica do conhecimento, pode ser traduzidos da seguinte forma:

[...] a impossibilidade de o cidadão exercer seus direitos políticos passivos ou negativos (exercer cargo público eletivo) em razão de circunstâncias impeditivas elencadas na Constituição Federal e também pela Lei Complementar 64/1990, com as alterações acertadas da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).⁹¹

É prudente mencionar que a inelegibilidade relaciona-se com o tema da parentalidade socioafetiva, porquanto que o artigo 14, parágrafo 7º da Constituição Federal preceitua que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O dispositivo legal mencionado acima dispõe a respeito das hipóteses de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, abrangendo os parentes e o cônjuge. No que diz respeito aos parentes é perceptível que o artigo legal somente menciona, de maneira implícita, os parentes consanguíneos ou afins e os parentes por adoção, abarcando, portanto, de forma expressa, somente uma das espécies de paternidade socioafetiva, qual seja a adoção.

A questão polêmica a ser suscitada coincide justamente com indagação a respeito da inclusão ou não das outras formas de paternidade socioafetiva, junto ao instituto da inelegibilidade. Entende-se que a inelegibilidade é aplicável às outras espécies de filiação socioafetiva, haja visto que o Tribunal Superior Eleitoral julgou um caso em que o candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Pau D'arco do Piauí/PI, Fábio Soares Cesário, fora considerado inelegível pelo fato de ser filho de criação do ex-prefeito daquele município. O

⁹¹ CHALITA, Savio. **Manual completo de Direito Eleitoral**. [s.l.]: Editora Foco, [s.d.], p. 46

Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela inelegibilidade de Fábio Soares Cesário, pois restou comprovada a relação socioafetiva entre o mesmo e o ex-prefeito do respectivo município, na medida em que, embora não fosse adotado legalmente, Fábio era reconhecido na cidade de Pau D'Arco do Piauí/PI, como filho do ex-prefeito, Expedito Sindô.⁹²

Posteriormente, fora autuada no Supremo Tribunal Federal, ação cautelar sob o número 2.891/PI, que contou com o Ministro Luiz Fux como relator, com pedido de medida cautelar liminar para suspender os efeitos de acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial eleitoral, a fim de que houvesse a recondução e a preservação do candidato vencedor no comando da Prefeitura do Município de Pau D'arco do Piauí/PI, até a apreciação de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, o Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido liminar, sob a argumentação de que é irrelevante a ausência de vínculo jurídico formal, pois a adoção de fato, no caso em questão, gera repercussão social, ou seja, a concretude da relação de pai e filho entre o prefeito e o ex-prefeito faz com que, embora não seja adotado legalmente, Fábio Soares Cesário seja reconhecido como filho do ex-prefeito, na cidade de Pau D'Arco.⁹³

2.7 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Antes de se adentrar na investigação de paternidade socioafetiva propriamente dita, é de bom grado que se edifique um panorama geral do que venha a ser uma investigação de paternidade, conjuntamente com seus efeitos ou consequências no mundo jurídico.

Ao se realizar uma compilação doutrinária acerca do tema, é possível concluir que o este está atrelado ao ato de reconhecimento, por meio judicial, da filiação de um indivíduo. Paulo Luiz Netto Lôbo deduz que o principal objetivo de uma investigação de paternidade consiste, justamente, na promoção do reconhecimento compulsório de um filho em decorrência da superveniência de omissão ou recusa por parte de seu suposto genitor, ora designado investigado, independentemente de ter ocorrido ou não, a convivência familiar dos agentes.⁹⁴

⁹² BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5410103, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares. Decisão monocrática. Brasília, DF, 22 jun. 2010. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 29 jun. 2010, p. 14-17. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@@monocraticassearch?url=&q=inelegibilidade+paternidade+socioafetiva&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&data_inicial=&data_fina=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 18 out. 2016.

⁹³ Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2997893&tipoApp=RTF. Acesso em: 18 dez. 2016.

⁹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693. v. XVI, [s.l.]: [s.n.], [s.d.], p. 98.

No mesmo sentido, Jorge Shiguemitsu Fujita é convicto ao determinar que a ação de investigação de paternidade busca o reconhecimento compulsório da paternidade, ao passo que o genitor, embora detenha essa qualidade de figura paterna, insiste em manifestar comportamento no sentido de se negar a reconhecer, voluntariamente, o filho ou a filha.⁹⁵

Ou seja, é possível vislumbrar que a investigação de paternidade é calcada no direito do filho de pleitear pelo reconhecimento judicial de sua filiação, que em outras palavras, pode ser traduzido no ato de se imputar ao suposto genitor, a paternidade devida. Tanto assim o é, que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante claro ao declarar que o reconhecimento do estado de filiação se trata de direito indisponível e imprescritível, que pode ser exercido contra os pais ou herdeiros, sem qualquer restrição.

Com relação às principais características ou efeitos do instituto, tem-se que quanto ao local onde deverá ser ajuizada a eventual ação de investigação de paternidade, “aplica-se, em princípio, o art. 94 do CPC, regra geral de competência relativa ao foro do domicílio do investigado [...]”.⁹⁶ No que tange à legitimidade ativa para a propositura de ação de investigação de paternidade, Caio Mário da Silva Pereira elucida que “cabe ao investigante pessoalmente a iniciativa da ação investigatória ou, sendo menor de idade, por representação ou assistência da genitora”.⁹⁷ Nada mais natural que a prerrogativa para se ajuizar ação investigatória pertença ao próprio interessado, ou seja, ao próprio investigante, suposto filho. Entrementes, cabe destacar que o artigo 1.606 do Código Civil dispõe que caso o filho morra menor ou incapaz, a ação passará aos seus herdeiros. No mais, o artigo 1.615 atribui a faculdade de contestar a ação de investigação a qualquer indivíduo que detenha justo interesse na questão. Quanto aos seus meios de prova, pode-se afirmar que “vários são os meios de prova que podem colaborar para que a paternidade seja reconhecida, dentre eles o exame de DNA, o mais preciso”.⁹⁸

Desenvolvido e estipulado um quadro panorâmico geral a respeito dos conceitos e dos principais atributos inerentes à denominada ação de investigação de paternidade, resta compreender e analisar a forma com que mesma se relaciona com a filiação socioafetiva. É sabido que a doutrina costuma acolher a investigação de paternidade socioafetiva, como bem elucida Caio Mário da Silva Pereira:

A ação não tem mais a finalidade de atribuir a paternidade ou maternidade ao genitor biológico. Este é apenas um elemento a ser levado em conta, mas

⁹⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 124.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Volume 5, Direito de Família. rev. atual. Tania da Silva Pereira. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 375.

⁹⁷ Ibid., p. 377.

⁹⁸ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 90.

deixou de ser determinante. O que se investiga é o estado de filiação que pode ou não decorrer da origem genética. Do contrário seria mais prático e rápido deixar que os peritos ditassem sentenças de filiação.⁹⁹

Deste modo, a melhor interpretação que se pode ter a respeito, consiste na propositura de um novo método de se encarar a investigação de paternidade, que transcenderia as barreiras da filiação biológica e se acoplaria no estado de filiação, que pode decorrer ou não decorrer da origem genética. Ou seja, é possível verificar que a ação investigatória de paternidade não está mais atrelada, como outrora, aos vínculos genéticos, de modo a abarcar, igualmente, os vínculos constituídos pela afetividade. Melhor entendimento que enfatiza o tema, pode ser extraído de julgado do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰⁰:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.

5. Recurso não provido.

Conforme o descrito acima, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a ação de investigação de paternidade como via eleita para a comprovação da existência de paternidade socioafetiva, não deixa de ser viável para os seus devidos fins, porquanto que o próprio artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta qualquer restrição que possa

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Volume 5, Direito de Família. Revista e atualizada por Tania da Silva Pereira. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 371.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1189663/RS, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Brasília, DF, 06 set. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=A COR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

obstar o reconhecimento da filiação, inclusive o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva.¹⁰¹

Desta forma, é cristalino que o direito de reconhecimento de filiação é um direito inerente à essência de qualquer ser humano, devendo abranger todas as espécies de filiação, desde a filiação biológica à filiação socioafetiva, sendo vedada a intercorrência de qualquer discriminação neste âmbito. Esta é a principal razão pela qual tem sido aceita a viabilidade da ação de investigação de paternidade, atrelada ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Dessa forma, infere-se o entendimento atual de nosso ordenamento jurídico, se apoia, principalmente, no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e termina por refletir a concepção da sociedade moderna.

2.8 CONFLITOS ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Não é raro que surjam inúmeros conflitos, de diversas índoles, sob diversas circunstâncias, motivações e pontos de vista, envolvendo o pai biológico e o pai socioafetivo de uma mesma prole. Não é raro, também, que não obtendo êxito em se chegar a um consenso, as partes, simplesmente, optem por recorrer ao Judiciário para verem seus conflitos devidamente solucionados. Neste sentido, resta conhecer quais as providenciais tomadas pelo Judiciário e em quais fundamentos legais este se baseia para impor determinada decisão aos litigantes. Nesta esteira, pretende-se verificar se há a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica ou se a situação se mostra inversa.

Ocorre que, a questão é bastante polêmica, não se encontra pacificada nos tribunais e divide os especialistas. Entretanto, vale argumentar que o próprio Supremo Tribunal de Justiça fez por bem esclarecer que para se decidir o entrave é necessário que o caso concreto seja analisado, minuciosamente, levando em consideração todas as suas peculiaridades. Em outras palavras, a decisão final dependerá do exame prévio do caso concreto, que deverá ser pautado na máxima ponderação.

Esclarece, outrossim, que segundo o entendimento da Corte, a tese da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, normalmente, é aplicada em um

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1189663/RS, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Brasília, DF, 06 set. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=A COR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral, diferentemente dos casos em que é o próprio filho registral quem busca sua paternidade biológica, pleiteando, conjuntamente, a anulação de registro em face dos genitores afetivos. É o que se desprende do conteúdo de julgado¹⁰² colecionado:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. **A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".** 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos.

Através da transcrição da ementa acima, apura-se que a autora ajuizou ação de investigação de paternidade e maternidade em face dos pais biológicos, pedido cumulado com a anulação de registro em face dos pais afetivos, que a registraram como se filha fosse. Seus pedidos, ao final, foram julgados procedentes, sob a alegação de que, nesse caso, é a filha, autora do processo, quem busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva, o que faz com que se fuja à regra tradicional da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1167993/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 2012. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=A-COR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

biológica. Regra essa, também, que deve ser analisada dentro de cada caso concreto, a fim de se buscar sempre os melhores interesses da prole.¹⁰³ Atesta-se, desta forma, que a tese da prevalência da paternidade socioafetiva ganha maior espaço em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral.

Afim de ilustrar este cenário bastante polêmico, envolvendo a concorrência da filiação afetiva e da filiação biológica, é de salutar importância a visualização de decisões judiciais contraditórias, englobando esses dois temas.

Primeiramente, vale trazer à tona um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que estampa a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. O caso esboça a ocasião em que o genitor biológico pleiteia a anulação do registro de paternidade de seu filho consanguíneo, do qual consta o nome do pai afetivo. Ao analisar cada uma das paternidades, individualmente, o Tribunal concluiu que enquanto o pai biológico fora omissivo em seu papel de pai, ao passo que deixou fluir extenso lapso temporal entre a certeza da sua paternidade biológica – 31.01.01 - e o ajuizamento da pertinente ação: 25.05.04, a paternidade socioafetiva, por seu turno, já se constituía há mais de 11 anos. Seguindo o raciocínio implantado, argumentou-se que se se permitisse a desconstituição da paternidade socioafetiva de longa data, se estaria, também, extirpando da prole, hoje adolescente, preponderante fator de formação e construção de sua personalidade como ser humano. À vista disso, diante da inércia afetiva do genitor biológico e considerando o fato de que mesmo após saber da ausência de vínculo biológico constituído, o genitor socioafetivo não mediu esforços para manter íntegro o registro de nascimento de sua filha afetiva, entendeu-se que a paternidade socioafetiva não só é válida no caso concreto, como cumpre com seu desiderato.¹⁰⁴

Com intuito de defender a predominância da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, os defensores desta corrente de pensamento têm encontrado alicerce no artigo 227, parágrafo sexto da Constituição Federal, visto que o dispositivo legal preza pela vedação de designações discriminatórias relativas à filiação.

Em contrapartida, em algumas hipóteses, conforme foi possível observar, verifica-se que ocorre a predominância da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva, como

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1167993/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 2012. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=A-COR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1087163/RJ, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Brasília, DF, 18 ago. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 31 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=A-COR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

nas eventualidades em que é o próprio filho ou filha a pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, bem como a alteração no assento de nascimento, no registro civil em que consta o nome do pai afetivo. Eis ementa de julgado nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL- Não prevalece a paternidade sócio-afetiva, quando é do próprio filho a pretensão de reconhecimento da paternidade biológica, que, comprovada, deve ser declarada, procedendo-se às devidas alterações no assento de nascimento, no registro civil.¹⁰⁵

Outrossim, pode haver a predominância da paternidade biológica sobre a socioafetiva nas circunstâncias em que a filiação afetiva se mostrar frágil e não atender aos interesses e necessidades da criança, ou seja, em que não são aferidos nos autos elementos aptos a fazerem com que a alegada paternidade socioafetiva se sobreponha à paternidade biológica. Vejamos a ementa de um julgado que assim preceitua:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REIVINDICAÇÃO DA PATERNIDADE - EXAME DE DNA COMPROBATÓRIO - PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSIBILIDADE - GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. - O reconhecimento dos filhos, por meio de registro público, é irrevogável, no entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado. - O exame de DNA, por ter como resultado um erro essencial sobre o estado da pessoa, é capaz de desconstituir o registro de nascimento, pois, derruba, por completo, a verdade jurídica nele estabelecida. - Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, no que se refere à guarda do menor, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, se, pelo conjunto probatório, o julgador não verificar caracterizada a relação de afeto, em atenção ao Princípio do Melhor Interesse da Criança.¹⁰⁶

¹⁰⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0242.03.001172-8/001**, Rel. Brandão Teixeira, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Minas Gerais julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=paternidade%20biol%F3gica%20prevalece%20paternidade%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0525.08.133686-5/001**, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Minas Gerais, 18 mar. 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 30 mar. 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=57&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=paternidade%20biol%F3gica%20afetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no caso transcrito, decidiu pela predominância da paternidade biológica sobre a paternidade afetiva, sob o fundamento de que apesar de o pai registral demonstrar possuir vontade "genuína" de ter a menor sob sua guarda, não restou demonstrado, por qualquer meio de prova, nenhum laço afetivo e social consolidado entre as partes. Neste caso, o pai biológico alegou indiferença, destrato, por parte do pai registral com relação à criança, considerando que em sua visão, o pai de afeto não vinha acompanhando o crescimento e desenvolvimento da filha, bem como não assegurou devida proteção à criança em momentos de maior necessidade ¹⁰⁷

Há uma terceira corrente que opta por considerar as duas paternidades de forma conjunta, sem a exclusão de uma ou de outra, de modo que em registro do filho ou da filha, haveriam de constar os nomes de ambos os genitores, do afetivo e do biológico. É o que aduz o entendimento do Tribunal de Justiça de Roraima:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. ¹⁰⁸

O caso aludido acima trata de um pedido de anulação de registro para que seja retirado o nome do pai registral do registro da menor, de modo a ser incluído o nome do pai biológico.

¹⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0525.08.133686-5/001, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Minas Gerais, 18 mar. 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 30 mar. 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=57&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=paternidade%20biol%F3gica%20afetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰⁸ RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. **Acórdão nº 0010.11.901125-1**, Rel. Elaine Crisitna Bianchi, Câmara Única. Roraima, 27 maio 2014. Publicado no *Diário de Justiça eletrônico* em 29 maio 2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

O pai afetivo se encontrava casado com a genitora da prole à época, motivo pelo qual o pai biológico não teria registrado a criança, anteriormente. Sobrevindo a separação do casal, o pai biológico veio a requerer em juízo, a anulação do registro. Ocorre que, mesmo com a separação do casal, o pai socioafetivo manteve vínculo afetivo com a menor, sendo reconhecido por ela como pai, ao passo que o pai sanguíneo também mantém vínculo afetivo com a criança, que conhece sua realidade biológica.¹⁰⁹ Diante do quadro constituído, segue trecho do julgado, que decidiu de forma favorável aos dois litigantes:

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o apelante é, de fato, o pai biológico da menor, nos termos do exame de DNA colacionado, ao passo que o requerido a registrou como se sua filha fosse, convivendo com ela diariamente até a separação do casal, querendo manter tal vínculo com a criança.

Ambos, portanto, querem ser "o pai" da menor. Ora, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, da solidariedade familiar, o caso concreto conduz à conclusão de que ambos devem constar em seu registro como pais, já que os dois exercem o seu papel, sendo, portanto, importantes na vida da criança. Aqui não há necessidade de se falar em vínculo socioafetivo em detrimento do biológico ou vice e versa, mas sim de possibilitar à criança se beneficiar do afeto dos dois pais, já que estão propostos a isso, recebendo também outras vantagens, como a inclusão em planos de saúde, planos previdenciários, podendo figurar como dependente dos dois, e até pleitear alimentos dos dois. O Poder Judiciário não pode ignorar que a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, é uma realidade que pode ser verificada socialmente. Por isso mesmo, tal situação já vem sendo reconhecida juridicamente.¹¹⁰

É de suma importância destacar que o Superior Tribunal Federal, no mês de setembro de 2016, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 898060, com repercussão geral reconhecida, no qual um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do reconhecimento de outro vínculo relativo ao pai socioafetivo. Assim, é importante afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento filiado à terceira corrente, pois reconheceu, de forma simultânea, ambas as formas de paternidade, tanto a socioafetiva, como a biológica. O cerne da decisão proferida se pautou no melhor interesse do filho, na medida em que no caso em apreço, o melhor interesse do descendente era justamente o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Neste sentido,

¹⁰⁹ RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. **Acórdão nº 0010.11.901125-1**, Rel. Elaine Crisitna Bianchi, Câmara Única. Roraima, 27 maio 2014. Publicado no *Diário de Justiça eletrônico* em 29 maio 2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. **Acórdão nº 0010.11.901125-1**, Relatora: BIANCHI, Elaine Cristina, Câmara Única, julg.: 27/05/2014, DJe 29/05/2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>>. Acessado em 10/08/2016.

entendeu-se que não se pode acumular a incumbência de decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando em verdade, o melhor interesse do descendente se pauta no reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, de forma concomitante.¹¹¹

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário 898060, propôs a fixação da seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Mediante a elucidação de tal tese, a qual deverá ser utilizada como fim de parâmetro para casos semelhantes, torna-se cristalino que o Supremo Tribunal Federal, baseando-se no Direito Comparado, sobretudo, na Suprema Corte do Estado da Lousiana, EUA, optou por adotar o conceito de dupla paternidade ou pluriparentalidade, sob a justificativa principal de que se deve prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante o princípio da dignidade humana e ao princípio da paternidade responsável, ambos já recepcionados em nosso ordenamento jurídico.¹¹²

Em análise detida do conteúdo das jurisprudências jungidas, incluindo o Recurso Extraordinário 898060, desprende-se que acima de todos os parâmetros utilizados para a prolação de decisão judicial acerca de conflitos envolvendo assuntos relacionados à guarda, paternidade e maternidade, nossos Tribunais têm procurado utilizar o princípio do Melhor Interesse da Criança. Isto é, para se chegar a uma decisão final, não se leva em conta o interesse das partes litigantes, quais sejam os interesses pertencentes ao genitor afetivo e ao pai biológico e sim, tudo o que se busca é atender aos interesses da própria criança, de ter, para si prestada, assistência moral, material e educacional, nos moldes do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, a fim de melhor atender aos interesses, necessidades do menor, o Juiz se põe a analisar qual das duas figuras paternas existentes, disporia das melhores condições para tal, baseando, assim, sua decisão final, nas informações colhidas a respeito, conforme atesta o entendimento jurisprudencial:

Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. Oitiva da menor. Peculiaridades. Convívio entre irmãos.

1 - No pedido de guarda, desde que possível e razoável, recomendável ouvir a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de

¹¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, “Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.” In: **Notícias STF**. Brasília, DF. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 30 set. 2016.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060, Rel. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 maio 2007, 3ª Turma. Publicado no **Diário de Justiça** em 04 jun. 2007, p. 347. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+317278>. Acesso em: 11 ago. 2016.

compreensão sobre a guarda, ainda mais se verificada a existência de afetividade da adolescente com aqueles que demandam a guarda pai socioafetivo e pai biológico.

2- No conflito sobre a guarda de filhos, prestigia-se o interesse da criança ou adolescente e a situação que lhe seja mais benéfica.

3 - Não existe preferência ou prioridade entre os vínculos socioafetivo e biológico. O pedido de guarda deve ser examinado considerando as peculiaridades do caso e, sobretudo, o interesse da adolescente, que, em juízo, declarou que deseja permanecer na companhia da pessoa com quem vive desde que nasceu.

4- Manter a adolescente, com treze anos de idade, na guarda do padrasto - que com ele vive desde que nasceu mantendo, inclusive, seu convívio com a irmã, atende melhor aos interesses dessa.

5- Apelações não providas.¹¹³

Logo, no intuito de se chegar a uma decisão mais favorável, deve-se analisar sempre o caso específico, seu quadro fático, suas circunstâncias, suas peculiaridades, e sobretudo, não se pode deixar de observar o princípio do melhor interesse da criança, o qual coordenará toda a operação decisiva.

Ainda, no atinente ao melhor interesse da criança, quando se verificar que este será melhor atendido com a coexistência de ambas as paternidades, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se permitirá a exclusão de uma delas, em prol da outra. O que se deve fazer nessas condições, condiz com a manutenção do vínculo afetivo e do vínculo biológico, de forma conjunta. Neste âmbito, o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal constitui um verdadeiro marco na história do Direito de Família Brasileiro, ao mesmo tempo em que procurou acolher o interesse do ser mais frágil da relação constituída, qual seja o do próprio descendente.

¹¹³ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20090710312698**, Rel. Jair Soares, 6ª Turma Cível, julgamento em 25/03/2015, DJe 31/03/2015, p. 287. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 10 ago. 2016.

3 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ao se pensar no tema da filiação socioafetiva, é normal que surjam dúvidas que dizem respeito aos agentes autorizados para pleiteá-la. Seria uma disposição pertinente apenas aos indivíduos diretamente afetados, como os próprios pais socioafetivos ou filhos socioafetivos ou possuiria o condão de abranger qualquer indivíduo que desfrute de mínimo interesse econômico ou jurídico?

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o reconhecimento da filiação constitui direito personalíssimo, conforme se pode observar:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. - A adoção à brasileira, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal [...] ¹¹⁴

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, outrossim, a legitimidade ativa dos netos para que estes pleiteassem o parentesco com o avô:

Depois do julgamento do REsp 604.154/RS, o STJ repetiu a conclusão de que é possível ao neto ingressar com ação contra o avô pleiteando a declaração da relação de parentesco, o que, feitas as devidas diferenciações, pode ser utilizado como parâmetro para buscar, também, a declaração de filiação socioafetiva que seu pai/mãe tinha com o requerido. ¹¹⁵

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 833712 RS 2006/0070609-4, Rel. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 17 maio 2007, 3ª Turma. Publicado no **Diário de Justiça** em 04 jun. 2007, p. 347. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+317278>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹¹⁵ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p.20 de 24, cap.5.

Devido aos precedentes que encontramos com relação à parentalidade biológica, nos quais o neto dispõe do direito de buscar pela sua ancestralidade genética ou pelo reconhecimento judicial da relação avoenga, se torna plenamente aplicável e possível que o neto, também, busque pela parentalidade socioafetiva constituída em face de avô afetiva.

No entanto, tal possibilidade é criticada por algumas doutrinas. Em especial, Christiano Cassettari, com relação ao tema, afirma que:

O grande problema no nosso sentir é que o STJ, ao conferir o direito ao neto de buscar a investigação da sua origem genética, dando-lhe o reconhecimento da parentalidade com os avós, permitiu que um terceiro pleiteie no Judiciário esse direito, até então personalíssimo segundo a jurisprudência dominante, sem deixar claro se haveria modificação dos registros de nascimento, casamento e óbito do filho premorto que não ingressou com essa ação em vida, mas que daria aos autores todos os efeitos da parentalidade, como a herança.¹¹⁶

No mais, no que tange à oportunidade conferida à terceiro para propor ação de reconhecimento de parentalidade, Christiano demonstra preocupação extrema de que o objetivo da demanda se torne estritamente patrimonial e por consequência, se desvirtue de seu principal intuito de promover o reconhecimento de verdadeiro vínculo afetivo, conforme bem exemplifica o autor:

Agora, questão tormentosa é saber se um terceiro poderia propor a ação para reconhece essa parentalidade. Parece-nos que a resposta deve ser analisada com cautela. Acreditamos que não, pois, se, por exemplo, uma pessoa queira propor a ação declaratória de parentalidade socioafetiva de seu pai com uma pessoa, apenas com o fito de se beneficiar na sucessão, teríamos uma verdadeira afronta ao intuito, uma vez que o objetivo da demanda seria nitidamente patrimonial, e que o seu autor desejava, exclusivamente, se beneficiar do vínculo afetivo para poder aferir vantagem patrimonial. O objetivo dessa modalidade de parentalidade não se de enriquecer as pessoas, mas de reconhecer verdadeiro vínculo afetivo que ocorreu por muito tempo, caso as partes assim o desejem.¹¹⁷

Quanto ao genitor e ao filho, é notório que estes gozam de legitimidade para pleitear o reconhecimento da paternidade socioafetiva, visto que seriam os maiores interessados no feito. Considerando ambos os sujeitos em suas individualidades, é recomendável que “[...] se a ação judicial for proposta pelo filho, seja utilizada a via da investigatória, que é personalíssima, e na

¹¹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 63.

¹¹⁷ Ibid.

hipótese de o pai ou mãe desejar propor a ação com esse desiderato, que a escolha recaia na ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva”.¹¹⁸

3.2 MEIOS DE PROVA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É essencial que se comprove a existência e a concretude da filiação socioafetiva, alegada por um indivíduo. Para tanto, conforme o entendimento doutrinário, tem-se admitido todos os meios de provas legítimos, a fim de se comprovar a presença do vínculo afetivo entre pais e filhos socioafetivos. Neste sentido, Henrique Lima dispõe que todos os meios de provas lícitos e moralmente legítimos são plenamente aptos a demonstrarem os laços afetivos constituídos e, conseqüentemente, a persistência de uma relação socioafetiva.¹¹⁹

Por outro lado, Belmiro Pedro Welter preleciona que devem ser produzidas todas as provas admitidas e permitidas em direito, fazendo menção, sobretudo, à prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal e documental. Segundo o autor, a prova na ação de investigação de paternidade socioafetiva deve ser tão rigorosa quanto as provas produzidas na ação de investigação de paternidade biológica, tendo em vista que a presunção da paternidade sociológica não mais habitaria em nosso ordenamento jurídico atual.¹²⁰

No que concerne às diversas modalidades de filiação socioafetiva, obviamente que o leque que os filhos afetivos possuem à disposição para comprovar a efetivação da relação baseada nos laços de afeto, tendem a variar. Até mesmo porque, é evidente que a filiação socioafetiva na adoção à brasileira é mais fácil de ser provada do que a filiação socioafetiva dos chamados filhos de criação, considerando as diversas peculiaridades inerentes a cada espécie elencada. Esta é a lição trazida por Belmiro Pedro Welter, que põe em evidências tais contrastes suscitados:

Veja-se que, nos casos de adoção judicial, adoção “à brasileira” ou reconhecimento judicial ou extrajudicial da paternidade e/ou maternidade, a prova documental é pré-constituída, mediante a certidão de nascimento. Assim, em tese, apenas o filho de criação não terá certidão de nascimento, podendo comprovar o estado de filho com os seguintes subsídios documentais, por exemplo: a) certidão de batismo; b) plano de saúde; c) inscrição do Imposto de Renda; d) inscrição do filho afetivo em órgão previdenciário (INSS, IPÊ, SAS, Montepios etc); e) concessão de caderneta poupança; f)

¹¹⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 64.

¹¹⁹ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p.17 de 24, cap.5.

¹²⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 162/163.

aplicações financeiras; g) testamento em favor do filho afetivo; h) fotografias que revelam típica convivência familiar [...] ¹²¹

Logo, o rol de provas a serem produzidas, inerente à filiação socioafetiva, é bastante extenso, podendo vir a comportar a prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal e a prova documental. A prova documental, por sua vez, comporta um vasto universo de possibilidades, constituindo, desde fotos reveladoras da convivência familiar assídua, até certidões de nascimento, planos de saúde e dentre outros.

Nota-se que o principal intuito é o de trazer à tona a realidade dos fatos, ou seja, o vínculo afetivo existente de fato, expresso por meio de palavras, vídeos, fotos, documentos corriqueiros em nosso dia-a-dia, que possuam o objetivo de atestar a paternidade socioafetiva, quais sejam boletim escolar assinado pelos pais afetivos, contratos contemplando os filhos afetivos como dependentes e etc. Portanto, conforme o demonstrado, resta claro que não deve-se dispensar a importância dos meios de provas para que seja constatada a verídica paternidade sociológica, em detrimento da mera ficção jurídica do estado de filho.

3.3 EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.3.1 Obrigação alimentar decorrente da filiação socioafetiva

Primeiramente, cabe arguir que o direito à alimentação, proveniente da relação entre genitores e filhos, é estampado no artigo 227 da Constituição Federal. Hernán Troncoso Larronde abarca o tema da filiação, sobreposto ao direito de alimentos, da seguinte forma: “la filiación es fuente de fenómenos jurídicos de la más alta importancia, tales como la nacionalidad, la sucesión hereditaria, el derecho de alimentos, el parentesco”. ¹²²

Feitas as devidas considerações acerca da obrigatoriedade do direito de alimentos, previsto na legislação brasileira, resta saber se o instituto se aplicaria também, aos casos de parentalidade socioafetiva.

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal estabeleceu o direito de igualdade entre os filhos, ao mesmo tempo em que artigo 1.596 do Código Civil de 2002 proibiu designações discriminatórias concernentes à filiação. Assim, diante do princípio da igualdade

¹²¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 162/163

¹²² LARRONDE, Hernán Troncoso. **Derecho de familia**. 11. ed. Santiago: Legal Publishing, 2008, p.278.

entre os filhos, em consonância com a impossibilidade de discriminações relativas a estes, fica evidente que o direito aos alimentos se estende, igualmente, aos filhos afetivos. Neste sentido, disciplina a doutrina: “[...] verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra deriva do artigo 229 da Constituição Federal”.¹²³

A jurisprudência, de igual maneira, reconheceu, expressamente, o direito de alimentos, derivado da relação de afeto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO C.P.C. NEGATIVA DA PATERNIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O AGRAVO INTERPOSTO NO DECIMO DIA DO PRAZO NÃO É INTEMPESTIVO. REQUISITO DO ART. 526 DO C.P.C. SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DO ART. 526, A PARTE AGRAVADA, ALÉM DE ALEGAR, DEVERA PROVAR QUE O PRIMEIRO GRAU NÃO FOI COMUNICADO DO RECURSO. NEGATIVA DA PATERNIDADE. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SE FUNDAMENTA NO PARENTESCO, QUE É COMPROVADO PELA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. O AGRAVANTE ALEGA NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DO MENOR. ENQUANTO NÃO COMPROVAR, NÃO SE PODE AFASTAR SEU DEVER DE SUSTENTO. A RIGOR, MESMO ESTA PROVA NÃO SERÁ SUFICIENTE, POIS A PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA TAMBÉM PODE DAR ENSEJO À OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (6 FLS).¹²⁴

Outrossim, o Conselho da Justiça Federal aceitou a tese propagadora da ideia de que haveria a obrigação alimentar decorrente de vínculo de parentesco socioafetivo: “Enunciado 341 do CJF- Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.¹²⁵

Logo, tem-se que a obrigação de alimentos, atinente à relação de socioafetividade, é fortemente reconhecida, tanto no viés doutrinário, como no viés jurisprudencial, não havendo que se argumentar contra. Entrementes, pode-se traçar alguns pontos específicos que envolvem o tema, indispensáveis à sua maior elucidação, dentre eles, o reflexo do artigo 1.694 do Código Civil, bem como a presença do pai biológico e afetivo e a obrigação conjunta de alimentos.

¹²³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 120.

¹²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70004965356**, 8ª Câmara Cível, Relator: PORTANOVA, Rui, Julgado em 31/10/2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 11 set. 2016.

¹²⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. “CJF – Enunciados”. In: **Site do Conselho da Justiça Federal**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 11 set. 2016.

O artigo 1.694 do Código Civil abrange a reciprocidade do dever de prestar alimentos entre todos os parentes. Eis que, segundo Christiano Cassetari, o dispositivo legal se aplica inteiramente ao caso das relações baseadas no afeto, na medida em que o filho socioafetivo poderá, também, pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e etc.¹²⁶ Portanto, a melhor interpretação que se pode fazer a respeito, é de que o direito de alimentos do filho socioafetivo extrapola o âmbito paterno, se estendendo para além, de forma a atingir todos os demais parentescos obtidos da paternidade socioafetiva, quais sejam avós, bisavós e dentre outros. Ou seja, o direito de alimentos do filho afetivo não se limita à figura paterna e sim, se propaga para os demais parentes afetivos.

Situação que merece igual atenção diz respeito à coexistência da figura paterna biológica e da figura paterna afetiva, analisada sobre o enfoque da obrigação de prestação de alimentos ao filho em comum. A doutrina diverge a respeito da prestação concorrente de alimentos entre ambos genitores.

Christiano Cassetari reconhece a possibilidade da coexistência da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, no que tange aos alimentos, pois afirma que:

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia.¹²⁷

Por outro lado, o autor Belmiro Pedro Welter, tomando por base o artigo 1.626 do Código Civil e o teor do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, defende o posicionamento de que são incabíveis os alimentos ao filho afetivo pelos pais biológicos, pois em nosso sistema jurídico apenas existiriam duas verdades concernentes à perfilhação, quais sejam a biológica e a socioafetiva, de modo que uma filiação não poderia interferir na outra, mediante a imposição de encargo alimentar.¹²⁸

Entretanto, nota-se que a segunda posição doutrinária, que preconiza a prevalência de uma filiação sobre a outra, tomando por base o conceito da não interferência e da existência de apenas duas verdades distintas e inseparáveis de perfilhação, se tornou um tanto ultrapassada,

¹²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 120.

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 192.

mediante o atual julgamento de Recurso Extraordinário 898060, com repercussão geral reconhecida. Isso ocorre, na medida em que em sede de Recurso Extraordinário 898060, adotou-se a tese de que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, ou seja, de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de filiação biológica concomitante, inclusive, no que diz respeito às suas consequências patrimoniais. Portanto, o entendimento sucedeu no sentido de que os efeitos jurídicos referentes ao vínculo genético, no que concerne aos alimentos e herança, devem ser mantidos, independentemente da existência de filiação socioafetiva.¹²⁹

Em verdade, trata-se do melhor entendimento a ser fornecido ao caso concreto, pois, certamente, trará maiores benefícios ao menor. A ocasião expressa um típico conflito de princípios, ou seja, de um lado tem-se a segurança jurídica do pai biológico de não vir a sofrer quaisquer restrições patrimoniais e, de outro, vislumbra-se o direito do menor, de não ter sua vida sacrificada pelo fato de não poder garantir sua própria subsistência. Evidentemente, que a posição mais correta consiste naquela que privilegia o direito à vida, em detrimento de eventual alegação de direito à segurança jurídica, que asseguraria a não restrição patrimonial.

Cabe ressaltar, ainda, que o direito de alimentos derivados da relação de afeto, também, se estende ao caso dos filhos de criação, tendo em vista que já existem julgados que firmaram entendimento favorável à condenação do pai socioafetivo de prestar alimentos ao filho afetivo, apenas tomando por base os longos anos de convivência e afeto, sem que houvesse, ao menos, qualquer reconhecimento judicial ou registral desse tipo de filiação, como é o caso de padrasto com enteada, conforme podemos verificar:

A fixação de alimentos provisórios também pode ser requerida por filho socioafetivo. Foi partindo da premissa do afeto e da convivência de dez anos entre padrasto e enteada que a juíza da 1ª Vara de Família de São José, em Santa Catarina, Adriana Mendes Bertocini, decidiu favoravelmente à solicitação de mãe que buscava alimentos provisórios para si e também para a filha de 16 anos. A juíza explica tratar-se de ação de dissolução de união estável e que, a partir da análise das provas, ficou claro que existia dependência econômica de uma das partes. A autora da ação, psicóloga, recebe cerca de R\$ 1 mil por mês e o ex-companheiro tem o rendimento de R\$ 7 mil. Além da dependência financeira da mãe, o fato da criança ter sido criada pelo padrasto desde os seus seis anos de idade também motivou a decisão da magistrada.

Para dar a sentença, a juíza recorreu a alguns conceitos do Direito de Família, no caso a um artigo do diretor do IBDFAM, Rolf Madaleno, publicado em um número da Revista Jurídica de 1995. No artigo Alimentos e sua Restituição

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060. Rel. Luiz Fux. Brasília, 17 maio 2007, 3ª Turma. Publicado no **Diário de Justiça** em 04 jun. 2007, p. 347. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+317278>. Acesso em 11 ago. 2016.

Judicial, o diretor sustenta que se a família biológica tem como base os vínculos sanguíneos, a família socioafetiva conecta o ideal de paternidade e maternidade responsável “edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção”.

A juíza enfatiza que a decisão é inovadora já que não encontrou nenhuma jurisprudência sobre o assunto. “Ainda é muito difícil para o juiz tomar esse tipo de decisão. Mesmo que no dia a dia seja comum os laços afetivos, a sociedade ainda vê o biológico como algo legítimo. É uma mudança de paradigma”, reflete. Nessa mudança, a juíza vê o papel do IBDFAM como fundamental para amparar conceitualmente a decisão dos magistrados. “O IBDFAM tem o papel fundamental de trazer esses novos conceitos auxiliando as decisões dos magistrados. Quem lida com a área de família se depara a cada dia com uma novidade diferente”, completa.¹³⁰

3.3.2 Efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva

Caio Mário da Silva Pereira aponta o direito sucessório, como um dos mais importantes efeitos do reconhecimento da paternidade, pois afirma que a atribuição ao filho do direito sucessório consistiria na capacidade adquirida pelo descendente de herdar *ab intestato* do genitor e dos parentes do mesmo.¹³¹

É evidente que a partir do momento em que pensamos em direito sucessório, o primeiro vocábulo que vem à mente, perfaz-se no vocábulo “herança”. Entrementes, deve-se ter em mente que a palavra sucessão é diferida da palavra herança, não podendo haver qualquer confusão entre estes dois institutos distintos, conforme esclarece Ana Cláudia Silva Scalquette:

Quando deparamos com a palavra “herança”, quase imediatamente pensamos em receber alguma coisa, o que pode nos levar a confundir herança com sucessão. Sucessão é transmissão, enquanto herança é o conjunto de direitos e obrigações transmitidos em razão da morte, ou seja, bens e dívidas que alguém acumulou no decorrer da vida. Herança é uma universalidade de bens, o patrimônio do falecido: débitos e créditos.¹³²

O autor Flávio Tartuce, por sua vez, também se põe a delimitar o instituto denominado herança, atribuindo o seguinte significado ao vocábulo:

A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonalizado

¹³⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. “Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos”. In: **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/novosite>>. Acesso em: 30 set. 2016.

¹³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. rev. atual. ampl. Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 359.

¹³² SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 127.

e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal.¹³³ A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta do art. 80, II, do CC. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos.¹³³

Realizadas as devidas considerações a respeito do tema, desprende-se que é inequívoca a constatação de que os filhos biológicos possuem, por essência, direitos sucessórios com relação aos genitores consanguíneos e demais parentes destes.

Por seu turno, no que tange aos descendentes afetivos e os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva constituída, Christiano Cassettari concluiu que todas as regras sucessórias aplicadas nas relações de sangue deverão ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, vez que os parentes socioafetivos não deixariam de gozar de equiparação aos biológicos, no que concerne a tais direitos.¹³⁴

Henrique Lima também reconhece os direitos sucessórios derivados das relações de afeto e faz alusão, especificamente, aos filhos de criação, atestando que:

Apesar de a herança ser um direito tão importante, por variados motivos, muitas pessoas acabam por não conseguir recebê-la. O principal exemplo é quando o filho somente consegue o reconhecimento de sua filiação após o falecimento de seu pai ou sua mãe, o que é muito presente nos casos dos filhos de “criação”, pois os irmãos costumam simplesmente ignorá-los.¹³⁵

É evidente que os filhos de criação oriundos da adoção de fato, justamente, por se sujeitarem a uma situação um tanto diferenciada, haja visto não serem reconhecidos juridicamente, tenderiam a encontrar maiores barreiras para o devido desfrute de seus direitos sucessórios. No entanto, em que pese a existência de maiores dificuldades, é fato que a ausência de formalidades, não é capaz de impedir, por si só, o deleite de tais direitos.

O autor Henrique Lima, ao trazer à tona os empecilhos comuns, enfrentados pelos filhos provenientes da adoção de fato, não deixa de propor uma solução, ao seu ver, a mais viável, para dirimir os conflitos que possam vir a surgir nessa seara: “para os filhos afetivos, verdadeiros herdeiros, que foram preteridos no recebimento da herança, a lei prevê a Ação de

¹³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 999

¹³⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 128.

¹³⁵ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva**: Direitos dos filhos de criação. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p. 3 de 18, cap. 6.

Petição de Herança, que é um mix de reivindicatória com condenatória, a ser movida em face de quem esteja na posse da herança, herdeiro ou não”.¹³⁶

No entanto, na prática, com relação aos filhos de criação, a questão é bastante complexa, na medida em que os Tribunais têm manifestado entendimento no sentido de que para se validar os direitos sucessórios desses filhos afetivos, se faria necessária a comprovação, de forma inconteste e inequívoca, de que os genitores afetivos já falecidos possuíam a real intenção de “adotar” o filho não registral. Ou seja, para que estes filhos de criação obtenham êxito em sua pretensão, é indispensável que a filiação socioafetiva seja, de certa forma, incontestável, restando comprovado não só o convívio entre os possíveis pais e os pretensos filhos, como, também, elementos concretos que demonstrem que seus genitores detinham o desejo de exercer a condição de pais.

Entrementes, infelizmente, bem se sabe que no dia-a-dia, se torna árdua a tarefa de demonstrar tal intento, pois, muitas vezes, embora tenha realmente existido a filiação socioafetiva quando da vivência dos genitores já falecidos, o filho afetivo não detém de meios probatórios suficientes capazes de demonstrar a realidade dos fatos, o que faz com que seu direito seja obstaculizado. É possível desprender tal entendimento a partir do julgamento de alguns casos concretos.

Na Apelação Cível de nº 70054860234, julgada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, a autora pleiteou o reconhecimento do vínculo de parentesco por afetividade em relação aos falecidos Pedro e Brasilina, sob a alegação de que fora criada como se filha fosse. Comprovou o alegado, por meio de convites de bodas de ouro dos pais e por meio de fichas das matrículas do colégio, nos quais a autora fora incluída como filha. No caso em apreço, os herdeiros biológicos do casal partilharam amigavelmente os bens deixados pelos falecidos, excluindo a demandante da partilha. Assim, requereu o julgamento de procedência do pedido, reconhecendo-se o vínculo de parentesco por afetividade entre Pedro, Brasilina e a autora, suspendendo-se, em vista disso, os efeitos da partilha transacionada entre os herdeiros.¹³⁷

Infelizmente, o pedido da apelante fora julgado improcedente, pois embora não houvessem dúvidas quanto ao tratamento dispensado à autora pelo casal, praticamente similar

¹³⁶ LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014, p.3 de 18, cap.6.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70054860234**, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 04 jul. 2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054860234&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 6 out. 2016.

ao de uma filha, fora alegado que não se depreendia que os falecidos Pedro e Brasilina detinham a vontade inequívoca de ter a apelante como filha, ou seja, nada atestava que os falecidos pretendiam “adotar” ou reconhecer a autora como filha, oficialmente, para fins de direito. O entendimento ocorreu no sentido de que se realmente existisse esta intenção, o casal, certamente, teria procurado em vida regularizar a situação, manifestando de forma clara as suas vontades, tal como fizeram com outro filho de criação, Pedro Sérgio Sales Soares.¹³⁸ Ao final, concluiu-se que:

Enfim, analisados os autos tenho que MARIA foi criada por PEDRO e BRASILINA como “filha de criação”, cuja relação não gera efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção de fato.¹³⁹

Outrossim, segue ementa de outro julgado, que do mesmo modo, entendeu por não haver manifestação de vontade inequívoca de adotar por parte dos falecidos, teria de ser negado provimento ao pedido de petição de herança e retificação do registro civil, realizados em juízo, pelo filho de criação, ainda, sob o argumento de que a relação de pai de criação não possui força para constituir vínculo socioafetivo de filiação:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, CUMULADO COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. FILHO DE CRIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que o falecido acolheu o apelante em sua casa, prestando orientação moral e sustento material, sem, contudo, manifestar vontade inequívoca de adotar. Testemunhas que apenas confirmam a relação, aparentemente, paterno-filial entre requerente e de cujus, que nada mais demonstram a prestação de auxílio fraternal e amparo moral, característicos da relação de "pai de criação", muito típica do interior do Estado, mas que não tem a força para constituir vínculo socioafetivo de filiação. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO.¹⁴⁰

¹³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70054860234**, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 04 jul. 2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054860234&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 6 out. 2016.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70063212617**. 8ª Câmara Cível. Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, 23 abr. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063212617&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70054860234&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 6 out. 2016.

De forma antagônica, no Acórdão de nº 20150510068078, a primeira turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferiu entendimento favorável ao filho de criação, que requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive para fins sucessórios. Em sede de julgamento, reconheceu-se ser indiscutível a existência de relação afetiva constituída entre a apelada, filha de criação e os genitores afetivos falecidos, com base nos próprios relatos testemunhais jungidos aos autos. Ou seja, segundo o extraído dos depoimentos das testemunhas, restou devidamente comprovado o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública, de modo que a apelada era tratada publicamente como filha do casal, o que concedeu seu direito de ser reconhecida como filha afetiva e de partilhar da herança dos genitores.¹⁴¹ Segue a ementa do julgado referido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILHA DE CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância a quo para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar o patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus;
2. Diz respeito a quaestio juris aqui debatida à chamada paternidade socioafetiva, conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual, apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo da filiação civil, pela adoção regular, tem-se o desenvolvimento da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho;
3. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva.
4. A consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano.
5. À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva post

¹⁴¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 20150510068078. 1ª Turma Cível. Rel. Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 02 set. 2015. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 11 set. 2015, p. 90. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 6 out. 2016

mortem, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

6. "A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho" (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011);

7. O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-filial;

8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.¹⁴²

Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiana Rose Petry Veronese, em análise detida das situações que compreendem a filiação socioafetiva e os filhos de criação, chegaram à conclusão de que todas as ações de reconhecimento da filiação socioafetiva foram ajuizadas pelos próprios filhos de criação, quando já adultos, após o falecimento de seus genitores afetivos, o que implicaria em dizer que não são muitos os pais de criação que requerem judicialmente a adoção e a consequente regularização de tal situação.¹⁴³

Ainda, diante de tal tema, Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiana Rose Petry Veronese trazem à lume um quesito que contribui de forma significativa à não regularização dos filhos de criação, qual seja a interferência dos pais biológicos, que muitas vezes, aceitam a transferência do filho para o lar de criação, no entanto, não concordam com a procedência da adoção pelos pais afetivos, pois não desejam romper definitivamente os laços consanguíneos com a criança. Ao citar tais ocorrências demasiadas corriqueiras no mundo contemporâneo, os autores criticam este posicionamento, alegando, justamente, que diante dos interesses dos adultos envolvidos, a criança resta prejudicada, haja visto que embora se sinta filha, não goza de reconhecimento algum e proteção pelo ordenamento jurídico.¹⁴⁴

Logo, tem-se, a despeito da adoção de fato, a predominância de entendimento jurisprudencial vigente, que acolhe a ideia de que a não adoção dos filhos socioafetivos pelos

¹⁴² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 20150510068078. 1ª Turma Cível. Rel. Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 02 set. 2015. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 11 set. 2015, p. 90. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 6 out. 2016

¹⁴³ SANCHES, Helen Crystine Corrêa, VERONESE Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 181.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 181-182.

pais de criação enquanto eram vivos, embora estes tratassem o filho afetivo como verdadeiro filho, resultaria na inequívoca e na clara conclusão de que os não adotados não seriam detentores de direitos sucessórios. Isto ocorre, pelo fato de que a interpretação vigente impera no sentido de que se os genitores afetivos não adotaram o filho de criação, ainda em vida, é porque simplesmente, não quiseram atribuir tal condição. Acerca dessa concepção já consolidada, preponderam críticas construtivas, que merecem certo destaque:

A partir da concepção moderna da adoção que objetiva garantir uma família a uma criança ou adolescente em situação de abandono ou cujos pais foram destituídos do poder familiar, garantindo-lhe assim o direito à convivência familiar e à proteção integral, o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser ignorado nas situações em que esses já estão perfeitamente integrados à família substituta, mesmo que lá estejam com o consentimento dos pais e sem autorização judicial, à medida que, como salienta Emilisa Curi de Macedo, o que deve caracterizar uma família são os seus elementos constituintes, os componentes pai, mãe e filho e não uma determinação judicializante.¹⁴⁵

Se por um lado, os direitos sucessórios dos filhos de criação restam atrelados à verificação da pretensão de "adotar" dos genitores afetivos, não bastando a simples demonstração de que o tratamento dispensado por parte dos falecidos ao filho afetivo coincida com o tratamento dispensado ao filho biológico, tem-se que em outras espécies de filiação socioafetiva a questão ganha maior simplicidade.

Os filhos adotivos, por exemplo, em virtude do procedimento da adoção formalizada, vivenciam um cenário de maior tranquilidade no que tange aos seus direitos patrimoniais, visto que já é certo que a adoção, nos termos do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, cuidou de atribuir a condição de filho ao adotado, mediante os mesmos direitos e obrigações, incluindo os sucessórios. Assim, graças ao advento da Constituição Federal de 1988, os filhos adotados passaram a ter os mesmos direitos hereditários que os filhos biológicos.

Já no que tange aos filhos socioafetivos, frutos da chamada "adoção à brasileira", ao que tudo indica, a eles, também são assegurados os direitos sucessórios, decorrentes de seu estado. Até mesmo porque, existem inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça que se posicionaram em sentido contrário ao pedido de anulação do reconhecimento de paternidade ou maternidade, realizado por terceiro, por meros interesses patrimoniais, com base na falsidade de registro ou na adoção destituída dos moldes legais necessários.

¹⁴⁵ SANCHES, Helen Crystine Corrêa, VERONESE Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 181-182.

Neste sentido, em um caso real em que uma irmã, filha legítima da falecida genitora, formulou pleito de anulação de registro de nascimento em face da irmã afetiva, fundamentado em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela genitora, que registrou filha recém-nascida de outrem como sua, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 1000356/ SP, proferiu entendimento desfavorável à irmã biológica. Tal decisão se pautou nos seguintes elementos: existência clara da socioafetividade, pois a genitora, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram; ausência de prova robusta de que a mãe teria sido induzida ao erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança e por fim, o mais importante, o fato de que descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída, a fim de evitar que a identidade de um ser humano, fique à mercê de interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.¹⁴⁶ Segue trecho de ementa para melhores elucidações:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido considerada a sua imutabilidade nesta via recursal registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

- A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa a da existência da socioafetividade, é que a lide deve ser solucionada.

- Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1000356/SP. Rel. Nancy Andriahi, 3ª Turma. Brasília, DF, 25 maio 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 07 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1000356&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 6 out. 2016.

com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

- O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha [...] Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares [...] Recurso especial não provido.¹⁴⁷

É de se concluir, com base no apanhado, que de modo geral, a filiação socioafetiva implica na formação de direitos sucessórios, atinentes ao parentesco por afinidade e por justa equiparação à filiação biológica. Porém, a espécie de filiação socioafetiva calcada na ausência das formalidades legais da adoção enfrenta maior polemica e maiores dificuldades nesta seara. É certo que os filhos de criação necessitam de um conjunto probatório mais intenso e capaz de demonstrar, de maneira vivaz, a real intenção dos pais, quando vivos, de adotarem a criança, demonstrando que só não o fizeram, em virtude de acontecimentos externos, independentes de suas vontades. Assim, nestas ocasiões, não basta que fique demonstrada uma convivência de longos anos, amparada pelo intenso afeto e sim, a manifesta intenção dos genitores afetivos de reconhecer a filiação, razão pela qual, os filhos afetivos provenientes da adoção formal e da adoção à brasileira, enfrentam menores empecilhos de exercerem seus direitos de cunho patrimonial.

Infelizmente, ainda persistem estes entendimentos jurisprudências relacionados aos filhos sociológicos, que optam por ignorar as evidências da constituição de uma filiação de fato, pautada no tratamento equânime dispensado aos filhos biológicos e afetivos, no carinho, na convivência de longa data, de modo a se prenderem a requisitos intangíveis, como na real intenção dos falecidos de adotarem formalmente o filho afetivo. Em verdade, o que vislumbramos aqui, é a imposição de requisitos infundamentados, que servem ao único intuito

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1000356/SP, Rel. Nancy Andrichi, 3ª Turma. Brasília, DF, 25 maio 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 07 jun. 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em 6 out. 2016.

de inviabilizar um direito considerado fundamental, qual seja o direito ao reconhecimento da filiação e consequente, direitos relativos a tal estado, razão pela qual, tais decisões prolatadas deveriam ser consideradas contrárias aos preceitos constitucionais.

3.4 EFEITOS PESSOAIS

3.4.1 Nome do filho afetivo

O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, juntamente com o entendimento doutrinário, reconhecem ser o nome, um direito de personalidade e um dos efeitos da filiação. O autor Oswaldo Fróes, sobre o tema, assim dispõe: “a personalidade é definida por certas particularidades da pessoa que a identificam, a saber, o nome, o estado e o domicílio. Pelo nome identifica-se a pessoa [...] O nome é o componente da pessoa [...]”¹⁴⁸ Igualmente, Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

Um dos elementos constitutivos e integrantes da personalidade é o nome, elemento designativo da pessoa, e fator de sua identificação na sociedade, intimamente ligado ao estado [...] A adoção do nome paterno constitui para o filho um direito fundado no vínculo de parentesco, estabelecido pela filiação, e é um efeito do reconhecimento.¹⁴⁹

Realizadas as devidas ponderações e tendo sido concluído que uma das consequências lógicas da filiação biológica condiz, justamente, com a atribuição do nome dos genitores de sangue aos filhos consanguíneos, resta conhecer se a mesma regra vale aos filhos socioafetivos e suas relações paternas travadas pelo afeto.

Eis que Belmiro Pedro Welter entende que tal regra, referente aos filhos biológicos, se aplica em seus exatos moldes aos filhos afetivos, pois, “uma das consequências do reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva é a concessão ao filho do nome dos pais afetivos”.¹⁵⁰

A justificativa utilizada para embasar a conclusão de equiparação entre os filhos biológicos e os filhos afetivos, no concernente ao nome, seria decorrente, na visão do autor, de

¹⁴⁸ FRÓES Oswaldo. **Direito Civil: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Editora do autor, 2012, p. 78.

¹⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. rev. atual. ampl. Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 255/260.

¹⁵⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

dois princípios: da igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas e da própria dignidade da pessoa humana do filho e de seus pais sociológicos.¹⁵¹

Em verdade, considerando o princípio da não discriminação relativo à filiação, estampado no bojo do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal, nada mais coerente e justo de que o filho socioafetivo, em paridade de condições com o filho biológico, também desfrute do direito de carregar o nome dos genitores afetivos em seu registro civil, como assim procede com os filhos advindos dos laços de sangue.

Velando pelo cumprimento do princípio da não discriminação contido na Constituição Federal, é imperioso destacar, inclusive, que o artigo 5º da Lei nº 8.560/92 assim decide: “no registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes”.

Deste modo, é possível extrair que o artigo 5º da Lei nº 8.560/92 prima pela vedação da realização de anotações nos registros e/ou certidões alusivas à origem da filiação, o que se pode concluir que em registros não podemos encontrar expressões que façam alusão à filiação socioafetiva ou à filiação biológica, visto que pouco importa a sua natureza e sim, a verdadeira filiação constituída no caso concreto.

3.4.2 Extensão da parentalidade e impedimentos matrimoniais

Com relação à filiação biológica, é evidente que da existência de laços sanguíneos entre pais e filhos, desembocam outras inúmeras relações de parentesco, decorrentes das paternas ou das maternas estabelecidas. Sendo assim, à título de exemplo, pode-se deduzir que por João ser filho biológico de Paulo, ele será, obrigatoriamente, irmão sanguíneo de Joana, outra filha biológica de Paulo, pois ambos são descendentes do mesmo genitor.

As relações de parentesco aduzidas se dividem da seguinte maneira: parentesco em linha reta, parentesco colateral e parentesco por afinidade. O parentesco em linha reta consiste em “[...] pessoas que estão ligadas umas às outras em uma relação de ascendentes e descendentes (art. 1.591, CC) [...]”.¹⁵² O parentesco colateral, por sua vez, “[...] supõe ancestrais comuns, que a lei chama de tronco, segundo o modelo natural de árvore genealógica. Por consequência, os parentes colaterais não descendem uns dos outros”.¹⁵³ Já o parentesco por afinidade é aquele

¹⁵¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 189.

¹⁵² SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 90.

¹⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 209.

“existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro”.
154

No tocante à filiação socioafetiva, o Código Civil, em seu artigo 1.521 dispõe que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem. Pelo emprego da expressão “outra origem”, o Código Civil de 2002 acaba por fundamentar a existência da parentalidade socioafetiva, deixando implícito, assim, que todas as regras atinentes ao parentesco sanguíneo são atribuídas ao parentesco socioafetivo. Em consonância, o entendimento doutrinário alude que:

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinho etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranotos socioafetivos.¹⁵⁵

Logo, bem se compreende, pelos dizeres da doutrina e da jurisprudência, que predomina uma clara extensão da parentalidade socioafetiva aos outros parentes do agente/ genitor afetivo, que opta por reconhecer esse vínculo baseado no afeto. Em outras palavras, a declaração da paternidade socioafetiva não se consuma na figura do pai socioafetivo, mas vai além, de modo a abraçar todos os demais parentescos, advindos de tal reconhecimento. Desta maneira, a existência do pai afetivo, pressupõe a existência do tio afetivo, do irmão afetivo e assim por diante, como bem ocorre na paternidade biológica, constituindo, justamente, mero resultado prático da igualização de ambas espécies de filiação.

Mister ressaltar que as relações de parentesco socioafetivas são equiparadas às relações de parentesco sanguíneas, quanto aos seus efeitos, no condizente aos impedimentos matrimoniais, cujos principais objetivos são bem descritos pelo autor Paulo Lôbo:

Certas situações, resultantes de valores longamente cristalizados nas sociedades são consideradas moralmente determinantes de proibição para o casamento. Sua fonte primária, que está na raiz da constituição de quase todos os povos, é a vedação do incesto, que impede o casamento de pessoas com relações de parentesco próximo, a exemplo de pais e filhos, irmãos, e até mesmo em virtude de parentesco por afinidade em linha reta estabelecido entre sogros e genros e noras.¹⁵⁶

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 779.

¹⁵⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 114

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 106.

Christiano Cassettari explora de forma ampla tal questão, destacando as inúmeras situações nas quais se operam os impedimentos matrimoniais nas relações afetivas, equiparadas às relações de sangue. Para tanto, menciona que os filhos afetivos não poderão se casar com seus ascendentes socioafetivos, assim como é vedado o casamento entre pai ou mãe e seus descendentes socioafetivos, de forma igualitária ao que é imposto aos parentes de sangue nos termos do artigo 1.521 do Código Civil.¹⁵⁷

Nesta senda, Christiano cita mais alguns casos em que, por equiparação, as regras pertencentes aos parentes biológicos se aplicam também aos parentes afetivos, como por exemplo: não podem se casar os irmãos unilaterais ou bilaterais socioafetivos e não podem se casar os demais parentes colaterais até o terceiro grau, o que abarcaria o caso do filho socioafetivo com seus sobrinhos.¹⁵⁸

O Código Civil de 2002 traz, de forma expressa, algumas das hipóteses da equiparação comentada, em seu artigo 1.521, incisos III e V. O inciso V diz respeito à proibição inerente ao adotado e ao filho do adotante, ou seja, ao filho socioafetivo e seu irmão afetivo. O inciso III, por sua vez, menciona a vedação quanto ao matrimônio constituído entre o adotante com quem fora casado com o adotado (nora ou genro) ou entre o adotado com quem foi cônjuge do adotante (padrasto ou madrasta), englobando o caso dos parentescos por afinidade.

Desta feita, de modo geral, é possível concluir que a doutrina e a legislação brasileira atribuem ao parentesco socioafetivo, as mesmas consequências advindas do parentesco biológico, em razão, justamente, da supremacia da igualdade da filiação sanguínea com a filiação de natureza socioafetiva.

Portanto, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, haverá a extensão da parentalidade e seus efeitos. Sendo assim, prevendo as dificuldades enfrentadas pelos filhos sociológicos no reconhecimento da filiação socioafetiva, que culmina na improcedência do pedido, por conta da não demonstração da real intenção que o falecido genitor afetivo possuía de adotar judicialmente, é de se concluir que a falta de reconhecimento da filiação afetiva resulta, nestas ocasiões, por razões óbvias, na não extensão da parentalidade e tampouco, dos impedimentos matrimoniais, atinentes aos filho de criação e demais parentes próximos dos genitores de afeto.

¹⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 114.

¹⁵⁸ Ibid.

3.5 DIREITO DE GUARDA DOS PAIS SÓCIOAFETIVOS E O DIREITO DE VISITA AOS FILHOS SÓCIOAFETIVOS

Nas palavras de Paulo Lôbo, “a guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada”.¹⁵⁹

Ainda, segundo o autor, a guarda poderá ser unilateral, ou seja, atribuída pelo Juiz a apenas um dos genitores ou poderá ser, também, compartilhada, que consiste na guarda exercida em conjunto pelos pais separados, de forma a assegurar aos filhos, a convivência e o acesso livre a ambos.¹⁶⁰

Com relação aos conflitos de guarda dos menores, travados entre pais biológicos e pais afetivos, é natural que surjam inúmeros questionamentos a respeito, como por exemplo, a existência ou a inexistência de algum tipo de preferência de uma das figuras paternas, em detrimento da outra, bem como os princípios ou fatores que são levados em consideração para a solução de tais controvérsias. Eis que, no referente aos questionamentos abordados, Christiano Cassettari disciplina que:

Assim, sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.¹⁶¹

O entendimento jurisprudencial tem se mostrado consoante ao entendimento doutrinário, conforme é possível notar:

Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. Oitiva da menor. Peculiaridades. Convívio entre irmãos.

1 - No pedido de guarda, desde que possível e razoável, recomendável ouvir a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre a guarda, ainda mais se verificada a existência de afetividade da adolescente com aqueles que demandam a guarda - pai socioafetivo e pai biológico.

2 - No conflito sobre a guarda de filhos, prestigia-se o interesse da criança ou adolescente e a situação que lhe seja mais benéfica.

3 - Não existe preferência ou prioridade entre os vínculos socioafetivo e biológico. O pedido de guarda deve ser examinado considerando as

¹⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 190.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 192-198.

¹⁶¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

peculiaridades do caso e, sobretudo, o interesse da adolescente, que, em juízo, declarou que deseja permanecer na companhia da pessoa com quem vive desde que nasceu.

4 - Manter a adolescente, com treze anos de idade, na guarda do padrasto - que com ele vive desde que nasceu - mantendo, inclusive, seu convívio com a irmã, atende melhor aos interesses dessa.

5 - Apelações não providas.¹⁶²

No caso elencado, a sexta turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão supracitado, proferiu entendimento no sentido de que os únicos fatores consideráveis, ao se atribuir a guarda de uma criança a um dos genitores, correspondem ao melhor interesse do menor, junto das peculiaridades do caso analisado. Tanto assim o é, que o menor de 13 anos não só fora ouvido, como atendido em seu anseio, dando-se preferência ao genitor afetivo, com quem convive desde o nascimento, a quem fora, inclusive, atribuída a guarda, em prejuízo dos interesses do genitor biológico.¹⁶³

Desta forma, da análise do entendimento jurisprudencial consolidado e da doutrina, desprende-se que em ocasiões envolvendo conflitos entre os laços de afeto e os laços de sangue, não existe uma regra de prevalência ou de prioridade definida com base na natureza da paternidade dos que disputam a guarda e sim, o fator determinante para resolução do choque de interesses é voltado, sobretudo, ao próprio menor. É de praxe que o Judiciário leve em conta o melhor interesse do menor para decidir embates de tal natureza, privilegiando, assim, a situação que lhe seja mais benéfica. No concernente ao princípio do melhor interesse da criança extrai-se que este:

[...] deve ser tido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre à sua proteção integral e a concretização dos seus direitos fundamentais.¹⁶⁴

Uma vez estabelecido com quem deve ficar a guarda do menor, surgem outras controvérsias, condizentes ao direito de visita. O direito de visitas, de uma forma geral, à luz do artigo 1.589 do Código Civil, é tratado como sendo “ [...] direito recíproco de pais e dos

¹⁶² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.857663, 20090710312698APC. Rel. Jair Soares. 6ª Turma Cível. Brasília, DF, 25 mar. 2015. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 31 mar. 2015. p. 292. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 out. 2016.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 98.

filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. ”¹⁶⁵

O direito de visitas nas relações socioafetivas é certo e sedimentado na doutrina, tendo em vista que não só o pai, a mãe ou os avós socioafetivos poderão desfrutar do direito de convivência com o filho afetivo, por meio de visitas regulares, como também, é latente que, mais uma vez, não há que se falar em preferência do direito de visitas, calcada, unicamente, na parentalidade biológica ou afetiva e sim, no princípio do melhor interesse da criança, conforme já fora ilustrado.¹⁶⁶

Acerca dos casos em que se faz evidente o vínculo de afeto constituído entre filhos e genitores socioafetivos, os Tribunais têm se posicionado de forma favorável à consolidação ou manutenção do direito de visitas, conforme observa-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO.¹⁶⁷

O caso retratado na ementa do acórdão acima, reflete entendimento proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo, ao final, em consagração aos “vínculos do coração”, o direito de visitação

¹⁶⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 196.

¹⁶⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 127.

¹⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70057350092**. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 11 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057350092&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 15 de out. 2016.

da mãe socioafetiva ao filho menor, de forma a combater a resistência empregada pela mãe biológica, sua ex companheira.¹⁶⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁶⁹

No caso da Apelação Cível de nº 492802-77.2008.8.09.0152, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estabeleceu, em consideração ao vínculo da socioafetividade constituído, o direito de visitação dos filhos à genitora de criação interdita.¹⁷⁰ Com esse gesto, atribuiu-se merecida importância aos vínculos afetivos, estando em pé de igualdade com os vínculos biológicos.

Ante o exposto, uma vez comprovada a robustez dos vínculos afetivos estabelecidos entre genitores e filhos socioafetivos e a fim de manter o vínculo formado, evitando assim, com que este venha a se desfazer com o passar dos anos e em nome da preservação do melhor interesse da criança, os juízes têm concedido o direito de visitas aos filhos e aos pais socioafetivos, de forma justa e coerente.

¹⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70057350092**. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 11 jun. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057350092&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 de out. 2016.

¹⁶⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 492802-77.2008.8.09.0152. Rel. Fernando de Castro Mesquita. 2ª Câmara Cível. Goiás, 26 abr. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 11 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 15 out. 2016.

¹⁷⁰ Ibid.

CONCLUSÃO

O objetivo primordial do presente trabalho foi realizar um estudo aprofundado a respeito dos efeitos e das consequências do reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. Em conjunto, procurou-se verificar o peso jurídico e social da paternidade socioafetiva no mundo moderno. Buscou-se, ainda, identificar os principais reflexos desta espécie de paternidade na legislação brasileira, na doutrina brasileira e na jurisprudência, de modo a aferir o grau de importância atribuído às relações paternas de afeto pelo nosso ordenamento jurídico vigente. Um dos questionamentos essenciais era se o peso conferido à paternidade biológica equivaleria ao peso conferido à paternidade afetiva ou se os laços de afeto eram menos valorizados ou inferiorizados, se comparados com os laços de sangue.

Para se chegar aos resultados colhidos, os métodos utilizados consistiriam na realização de pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa, acerca da temática principal. Posteriormente, todos os dados colhidos foram jungidos e confrontados entre si para se chegar a uma conclusão coerente envolvendo o tema de pesquisa.

Felizmente, os resultados foram favoráveis à paternidade socioafetiva e indicaram uma maior disseminação das relações de afeto. Assim, verificamos, nos dias atuais, uma “desbiologização” das relações familiares, de uma forma geral, de modo que o princípio da afetividade vem ganhando cada vez mais espaço na civilização. Deste modo, o entendimento doutrinário e o entendimento legal, vêm valorizando cada vez mais as relações de afeto, em detrimento das relações puramente biológicas que não detêm afetividade alguma. Neste sentido, se encontra sedimentado o entendimento de que o conceito de genitor ultrapassa os liames consanguíneos, da concepção puramente dita, ou seja, resta consolidado o entendimento que a função do pai moderno não se limita a fornecer material genético ao descendente e sim, a fornecer carinho, amor, proteção e amparo ao filho.

Deste modo, mediante a valoração da afetividade nas relações de família, em conjunto com a eclosão de inovações tecnológicas na área da genética, resta claro que conceitos de filiação que apenas se prestam a contornar o vínculo biológico, ou seja, a consanguinidade, se encontram totalmente ultrapassados. A título de exemplo de como o afeto tem sido valorizado atualmente, podemos citar casos reais em que terceiros têm pleiteado anulação do reconhecimento de paternidade ou maternidade, tomando por base a falsidade de registro, proveniente de casos de adoção à brasileira e do modo como esses pedidos têm sido indeferidos judicialmente, no intuito de se priorizar o afeto de quem registrou filho que não é seu, em lugar

da priorização de conduta tipificada no Código Penal, que poderia gerar anulação do registro, por si só.

Os entendimentos jurisprudenciais refletem essa “revolução da afetividade”, contemplada na doutrina, na medida em que em conflitos envolvendo a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, não existe uma regra de prevalência ou de prioridade definida com base na natureza da paternidade dos indivíduos que disputam a guarda e sim, o fator determinante para resolução do choque de interesses é voltado, sobretudo, ao próprio menor. Ou seja, em controvérsias envolvendo os laços de afeto e os laços de sangue, não é praxe, como outrora, a predominância da paternidade biológica sobre a paternidade afetiva. Dessa forma, se restar verificado que a criança será melhor amparada pelo genitor afetivo, pouco importará os anseios do pai biológica, na medida em que a decisão será favorável ao pai de afeto, já havendo, inclusive, inúmeras decisões nesse sentido.

Os fatores decisivos para a solução de conflitos desse gênero, não residem, portanto, na natureza da paternidade, não sendo voltados aos interesses dos agentes litigantes e sim, unicamente, aos interesses do menor envolvido. Apesar de constituir um tema bastante polêmico, de forma resumida, os conflitos entre genitores socioafetivos e genitores biológicos devem gozar de uma análise minuciosa do caso concreto, variando caso a caso, na medida em que os Tribunais têm se pautado no melhor interesse da criança a fim de justificar suas deliberações.

Cabe ressaltar que já é perfeitamente possível, inclusive, em conflitos envolvendo pais afetivos e biológicos, a predominância das duas espécies de paternidade, se essa for a solução a melhor atender aos anseios e necessidades do menor. De forma revolucionária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898060, acolheu a chamada dupla paternidade, pois propôs a fixação da tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, portando todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Logo, desprende-se que a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica não condizem com figuras antagônicas e inseparáveis, sendo perfeitamente possível, a coexistência de ambas. Ao que tudo indicia, compete aos genitores afetivos e aos genitores biológicos, que se unam em prol do atendimento aos melhores interesses do menor, em lugar de litigarem entre si, alimentado uma rivalidade egoísta e incoerente presente entre as partes conflitantes.

De forma concomitante com o entendimento doutrinário jurisprudencial em prol da filiação socioafetiva, o viés legislativo também acolheu essa espécie de filiação em alguns dispositivos legais. A filiação socioafetiva fora incluída no artigo 1.597 do Código Civil, que

reconhece a inseminação heteróloga; no artigo 1.596 do Código Civil, que menciona e reconhece, expressamente, a adoção jurídica. Outrossim, o artigo 1.605 do Código Civil acolhe a filiação socioafetiva, quando torna possível a comprovação da filiação socioafetiva por qualquer modo admissível em direito, incluindo presunções resultantes de fatos já certos.

Entretanto, embora possamos verificar um grande avanço na legislação brasileira atual, que não se negou a acolher a filiação socioafetiva em seu bojo, é prudente ressaltar que ainda existem muitas lacunas deixadas pela lei e dúvidas que pairam, a serem esclarecidas, concernentes ao instituto desenvolvido. Nesta esteira, citamos o conteúdo amplo, disperso e indeterminado do artigo 1.593 do Código Civil. Tal artigo prevê que o parentesco pode ser resultante da consanguinidade ou de outra origem. O dispositivo legal referido, por seu turno, é bastante nebuloso, pois não é específico e comporta inúmeras interpretações, haja visto que o termo empregado “outra origem”, não é exato e a depender da interpretação realizada, pode englobar todas as espécies de filiação socioafetiva existentes ou só algumas delas.

Questão crucial acerca do caráter disperso, lacunoso e nebuloso da disposição da filiação socioafetiva na lei brasileira, reside, principalmente, na situação específica dos filhos de criação, condizente com aqueles que são criados pelos genitores afetivos com os mesmos desvelos e carinhos com que se cria um filho, porém, sem adoção e sem que se registre qualquer ato que o possa ter como legítimo. No que tange aos filhos provenientes da adoção de fato, não há qualquer artigo legal que discorra sobre essa espécie de filiação, de forma expressa, exata e clara, de modo a bem reconhecer esse tipo de filiação afetiva e os direitos inerentes.

Por outro lado, a adoção legal encontra amparo definido na legislação, situação inversa do que ocorre com os filhos de criação. Existe, inclusive, divergência doutrinária, ao passo que alguns autores consideram a adoção legal como uma das espécies de filiação socioafetiva e outros, não a consideram como tal. Porém, não se pode negar que os filhos adotivos registrados não possuem qualquer laço sanguíneo com seus pais e tão somente, laços de afeto, tendo como único diferencial, o fato de que a situação se encontra regularizada perante o mundo jurídico. Assim, considerando que a razão de ser da filiação socioafetiva baseada na adoção legal consisti, justamente, no afeto existente entre as partes, melhor interpretação é aquela que a acolhe como uma das espécies integrantes da filiação afetiva.

A problemática relativa aos filhos de criação é refletida, ainda, nos próprios efeitos e consequências que o reconhecimento dessa paternidade produz no mundo jurídico. Como exemplo, temos que os filhos de criação, muitas vezes, não têm reconhecido seus direitos patrimoniais, decorrentes da morte de seus genitores de afeto. Os Tribunais têm manifestado entendimento no sentido de que para se falar em direitos sucessórios desses filhos afetivos, se

faria necessária a comprovação, de forma inconteste e inequívoca de que os genitores afetivos já falecidos possuíam a real intenção de “adotar” esse filho não registral.

Nessas ocasiões, para o reconhecimento dos devidos direitos sucessórios, não basta que se comprove a existência de tratamento dispensado aos filhos de criação, praticamente similar ao de um filho e sim, deve restar comprovada a vontade inequívoca de adotar e a vontade inequívoca de desejar ser o filho. Caso contrário, é certo que a paternidade afetiva dos filhos de criação não é apta a gerar, de forma automática, o direito à herança, requerendo, portanto, o critério volitivo. Muitos julgados expressam tal instabilidade atinente aos filhos sociológicos, alegando que a relação de "pai de criação", muito típica do interior do Estado, não disporia de forças para constituir vínculo socioafetivo de filiação e conseqüentemente, não geraria qualquer efeito patrimonial.

A vista disso, é inconteste que o entendimento que vem pairando sobre nossos tribunais, envolvendo os direitos sucessórios dos filhos de criação, é baseado em elementos subjetivos e de difícil prova, pois é extremamente árdua a tarefa de se provar a intenção de um indivíduo, seus pensamentos, fatores tão íntimos e presentes no interior, no âmago de um ser. Os meios de prova se tornam de difícil acesso e quase que intangíveis, pode-se assim dizer. Além disso, não se leva em conta que a não adoção dos procedimentos legais da adoção regular pode ser fruto de inúmeros outros fatores externos, quais sejam a própria ignorância da importância de tanto, oriundas de famílias de origem mais humilde.

Ou seja, é evidente que na prática, no cotidiano, a intenção inequívoca de adotar é difícil de ser identificada, de ser provada e assim, os filhos de criação acabam por ficar desamparados e destituídos de seus direitos. Logo, seria mais razoável que para que estes incorram em seus direitos patrimoniais, bastasse a comprovação do tratamento idêntico ao de um filho, devendo cada situação ser analisada em suas especificidades, de modo a não banalizar as relações afetivas.

Deste modo, a situação problemática, instável dos filhos de criação revela que embora tenham havido avanços consideráveis em nosso ordenamento jurídico, em nossa legislação, de modo a proteger a filiação socioafetiva, o instituto deve ser aprimorado, carecendo de maiores considerações, o que resulta, inclusive, na eclosão de uma série de conflitos abrangendo o assunto, que abarrotam o Judiciário.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos filhos de criação, advindas da difícil identificação da constituição da afetividade presente, dessa espécie de filiação, na prática, provenientes da ausência de qualquer formalidade ou reconhecimento jurídico, é recomendável

que haja o pedido de adoção expresso por parte de seus genitores, no intuito de se evitar a constrição de direitos importantes oriundos da filiação devidamente reconhecida.

Porém, de uma forma ampla, ressalvadas algumas peculiaridades pertencentes aos filhos de criação, no que concerne aos efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, desprende-se que o ordenamento jurídico atual, vem atribuindo ao parentesco socioafetivo, as mesmas consequências advindas do parentesco biológico, justamente, em razão dos avanços ocorridos, da supremacia da igualdade da filiação sanguínea com a filiação de natureza socioafetiva.

Ante o exposto, essa mudança de pensamentos, de valores, de paradigma, acoplados no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda existam falhas, repercute positivamente no mundo externo, pois tem de a disponibilizar, de uma forma geral, maior segurança aos interessados, que apesar da inexistência de vínculos biológicos, se comportam como verdadeiros parentes de sangue. Neste sentido, os verdadeiros genitores afetivos demonstram, no trato com seus filhos, compaixão, amor, carinho, cuidado, cumprindo, assim, com todas as obrigações atinentes à função paterna e manifestando o real desejo de ser pai, ao passo que os receptores desses cuidados manifestam o real desejo de serem filhos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **O novo código civil: livro IV do Direito de família**. Coord. Heloísa M. Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. “CJF – Enunciados”. **In: Site do Conselho da Justiça Federal**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 11 set. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 833712 RS 2006/0070609-4, Rel. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 maio 2007, 3ª Turma. Publicado no **Diário de Justiça** em 04 jun. 2007, p. 347. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+317278>. Acesso em: 11 ago. 2016.
- _____. Recurso Especial n. 1000356/SP. Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Brasília, DF, 25 maio 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 07 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1000356&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 6 out. 2016.
- _____. Recurso Especial n. 1078285/MS, Relator Massami Uyeda, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 13 out. 2009, Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 18 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1078285&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 18 out. 2016.
- _____. Resp. 1087163/RJ, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Brasília, DF, 18 ago. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 31 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=ACOR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 09 ago. 2016.
- _____. Recurso Especial n. 1167993/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 2012. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=ACOR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 09 ago. 2016.
- _____. Recurso Especial n. 1189663/RS, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Brasília, DF, 06 set. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investigacao+de+paternidade+socioafetiva&b=ACOR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 08 ago. 2016.
- _____. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5410103, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares. Decisão monocrática. Brasília, DF, 22 jun. 2010. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 29 jun. 2010, p. 14-17. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=inelegibilidade+paternidade+socioafetiva&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 18 out. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal, “Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.” **In: Notícias STF**. Brasília, DF. 21 set. 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781> >. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060. Rel. Luiz Fux. Brasília, 17 maio 2007, 3ª Turma. Publicado no **Diário de Justiça** em 04 jun. 2007, p. 347. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+317278 >. Acesso em 11 ago. 2016.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade: a análise sobre a desconstituição do estado filial pautado no interesse do filho**. Curitiba: Juruá Editora, 2012

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHALITA, Savio. **Manual completo de Direito Eleitoral**. [s.l.]: Editora Foco, [s.d.]

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 20090710312698. Acórdão n. 857663, 20090710312698APC. Rel. Jair Soares. 6ª Turma Cível. Brasília, DF, 25 mar. 2015. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 31 mar. 2015. p. 292. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Acórdão n. 823213, 20110310318548APC, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 01 out. 2014. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 06 out. 2014. p. 71. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 18 out. 2016.

_____. Apelação Cível n. 20150510068078. 1ª Turma Cível. Rel. Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 02 set. 2015. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 11 set. 2015, p. 90. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 6 out. 2016

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRÓES Oswaldo. **Direito Civil: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Editora do autor, 2012

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 492802-77.2008.8.09.0152. Rel. Fernando de Castro Mesquita. 2ª Câmara Cível. Goiás, 26 abr. 2011. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 11 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 15 out. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. “Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos”. In: **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/novosite> >. Acesso em: 30 set. 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015

LARRONDE, Hernán Troncoso. **Derecho de familia**. 11. ed. Santiago: Legal Publishing, 2008

LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MAIA, Renato. **Filiação Paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0242.03.001172-8/001**, Rel. Brandão Teixeira, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Minas Gerais julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=paternidade%20biologica%20prevalece%20paternidade%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Apelação Cível 1.0525.08.133686-5/001**, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Minas Gerais, 18 mar. 2010. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 30 mar. 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=57&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=paternidade%20biologica%20afetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume 5, Direito de Família**. Revista e atualizada por Tania da Silva Pereira. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RENATO, Maia. **Filiação Paternal e seus efeitos**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0002740-51.2004.8.19.0206**, Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: PAES, José Carlos, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageId=04o0hml3yznkhj2n3djcqcmg>>. Acesso em: 17 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70004965356, 8ª Câmara Cível, Relator: PORTANOVA, Rui, Julgado em 31/10/2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 11 set. 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70054860234**, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 04 jul. 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054860234&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em: 6 out. 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70057350092**. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 11 jun. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057350092&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em: 15 de out. 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70063212617**. 8ª Câmara Cível. Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, 23 abr. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063212617&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70054860234&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em 6 out. 2016.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Acórdão nº 0010.11.901125-1, Rel. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única. Roraima, 27 maio 2014. Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** em 29 maio 2014, p. 26. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192> >. Acesso em: 10 ago. 2016.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZOJA, Luigi. **Il gesto de Ettore**: Preistoria, storia, attualità e scomparsa del padre. Torino: Bollati Boringhieri editore, [s.d.].



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Diana Tancetti

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapas matrícula nº 3125637-6 Período Matutino, Turma D ,

tendo realizado o TCC com o título: Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequencias no mundo jurídico

,

sob a orientação do (a) professor (a): Ana Cláudia Silva Scalquette

,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 9 de novembro de 2016 .

Assinatura do discente